

FUNDAMENTOS JURÍDICOS  
DA  
TRANSFORMAÇÃO DOS ESTADOS



JOSÉ NICOLAU DOS SANTOS

ADVOGADO

Professor do Colégio Paranaense - Catedrático da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Paraná - Catedrático da Faculdade de Ciências Econômicas e da Academia Paranaense de Comércio - Membro do Diretório Regional de Geografia do Estado do Paraná - Ex-Inspetor Federal do Ensino Secundário no Paraná - Ex-Diretor do Ginásio Paranaense.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS  
DA  
TRANSFORMAÇÃO DOS ESTADOS

1943

Impresso nas oficinas da  
EMPRESA GRÁFICA PARANAENSE  
CURITIBA

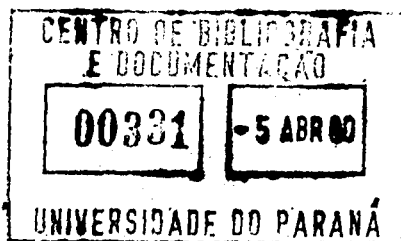
BC/HUFPR - MEMORIA DA UNIVERSIDADE F. DO PARANA  
AUTOR  
R\$ 10.00 - Doacao  
Termo No. 253/03 Registro: 347,528  
13/08/2003

UFPR - Sistema de Bibliotecas

Do mesmo autor:

RAÇA E NACIONALIDADE — Empresa Gráfica Paranaense —  
Curitiba — 1939.

ELEMENTOS DE ESTATISTICA — Editora Guaíra Ltda. — Cur-  
itiba — 1940.



**C**omo organismos sociais que são, os Estados nascem, vivem, transformam-se e finalmente morrem. Descrever as sucessões de fases que acompanham um Estado no curso da sua existência, é uma função do historiador. Analisar as causas, por demais complexas, que determinam as metamorfoses estatais, é a missão do sociólogo ou do filósofo. Ao jurista resta a tarefa, não menos trabalhosa e delicada, de ponderar quais as razões jurídicas que devem presidir e justificar as transformações desses grandes organismos políticos e econômicos que privam do caráter de universalidade sob a face da Terra.

A política internacional fez cristalizar certos princípios explicativos da transformação dos Estados: 1.º, a Teoria das fronteiras naturais. 2.º, o Princípio das nacionalidades. 3.º, a Teoria do equilíbrio internacional. 4.º, o Direito de um povo dispor de seu próprio destino. A estes princípios políticos que o Direito das Gentes, implícita ou explicitamente tem endossado pela voz de seus mais eminentes tratadistas, acrescenta-se hoje a Teoria do Espaço Vital, que embora não tenha merecido ainda a consagração definitiva dos juristas, é a fórmula renovada da velha Teoria das fronteiras naturais.

*Para nos candidatarmos à Livre Docência da Cadeira de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito do Paraná, nenhuma tese nos pareceu mais sugestiva e oportuna, diante do momento que passa, tumultuoso e cruel para a vida dos povos mundiais, do que focalizarmos, numa síntese panorâmica e breve, os fundamentos jurídicos que podem predeterminar a transformação dos Estados. Sem idéias preconcebidas, procuramos estudar o assunto, demasiadamente árduo para as nossas forças, com a serenidade dos argumentos lógicos e com o auxílio dos grandes mestres do Direito Público. Objetivamos, a final, uma conclusão inevitável e sincera: só o direito de um povo dispor de seu próprio destino priva do caráter de jurisdição. Só esse princípio político merece a consagração da ordem jurídica internacional.*

*“Fundamentos Jurídicos da Transformação dos Estados” é, portanto, a tese de concurso que temos a honra de submeter ao julgamento da douta Congregação da Faculdade de Direito do Paraná, com as nossas mais sinceras homenagens.*

*Janeiro de 1943.*

*JOSÉ NICOLAU DOS SANTOS*

# Teoria das Fronteiras Naturais

O LEMA BONAPARTISTA — A Napoleão Bonaparte, em pleno apogeu de suas atividades belicosas, é atribuída uma frase histórica: — “L’Europe ne sera tranquille, que lorsque les choses seront telles que chaque nation aura ses *limites* naturelles.” A frase do celebrado corso não revela nenhum talento político ou jurídico, mas por força do prestígio fugaz da sua espada, pode erigir-se em dogma de reivindicações territoriais dos Estados mais fortes em relação aos mais fracos. O lema bonapartista (1) chegou mesmo a ser agasalhado entre os compendiosos do Direito Internacional como uma justificativa da transformação dos Estados.

O internacionalista Georges Bry expõe sumariamente o conteúdo da chamada “teoria das fronteiras naturais”: — “La nation ne serait plus, d’après ce système, le résultat de l’identité de race, de langue et de culture, mais elle trouverait sa raison d’être et son étendue dans les limites naturelles d’un territoire.” (2)

Arma sempre insidiosa quando manejada por governos ambiciosos, a *teoria das fronteiras naturais* não deverá nunca merecer nem citações, nem referências como princípio fundamental do Direito Internacional. Ao maquiavelismo político

---

(1) Napoleão repetia apenas o testamento político de Richelieu, que segundo os historiadores, teria se pronunciado: “O objetivo de meu Ministério foi o seguinte — restabelecer os *limites naturais* da Gália, identificar a Gália com a França, e, em todos os lugares onde existiu a antiga Gália, constituir a nova.” (Muniz de Souza. *História da Civilização*).

(2) Georges Bry — *Droit International Public* — Paris — 1901 — pág. 72.

das nações fortes sobrarão sempre argumentos de ordem econômica ou estratégica para doirar, sob a égide de uma justa causa, a mais grosseira cobiça de uma simples crista de montanha ou de um plácido estuário de rio, quando na posse de estados confinantes desprevenidos para a guerra.

A natureza não predeterminou quinhões territoriais antecipados aos agrupamentos humanos, consoante as suas necessidades eventuais no transcurso dos séculos. A Geopolítica, ciência que pretende imprimir um determinismo geográfico à expansão dos estados modernos, não pode esperar que o Direito, *ars boni et aequi* no dizer imortal de Celsus, venha a coonestar, sob a falsa rúbrica de princípios jurídicos e morais, a exploração violenta e tardia de alheios territórios estatais, legitimados pela tradição histórica. Preferimos formar ao lado daqueles que, como Bry, tão incisivamente procuram excluir a teoria das fronteiras naturais da órbita do Direito das Gentes: — “Mais s’il peut y avoir dans cette théorie une idée politique, il n’y aura jamais un principe servant de fondement à un droit. La nature et les accidents du sol ne peuvent à eux seuls déterminer les limites d’une nation.”

A ILUSÃO LINEAR — Geograficamente não prevalece o argumento de que as fronteiras naturais consubstanciam áreas estanques para a dominação dos Estados. A velha distinção entre *fronteiras naturais* e *artificiais* já foi relegada pelos geógrafos modernos. Todas as fronteiras terrestres são artifícios humanos. Pede-se aplicar aqui o velho axioma dos naturalistas: *natura non facit saltus*. A natureza é inimiga das descontinuidades frisantes, dos limites precisos, das fronteiras marcantes.

É com razão que o geopolítico Camille Vallaux (1) escreve: “Há no espírito e no olho humano uma geometria e uma estrutura particulares que não nos permitem perceber coisa

---

(1) Vallaux — Les Sciences Géographiques, 1929, pág. 70.

alguma sinão com linhas e contornos definidos"... "ao passo que na natureza as linhas precisas não existem".

A "ilusão linear" está desfeita pela Geografia moderna. Onde o homem desejaria encontrar a marca inequívoca de uma linha, a natureza responde apenas com faixas mais ou menos amplas de transições lentas e imprecisas.

O geopolítico Echeverría, traduzindo e prenotando a Geografia Política de Artur Dix, (1) corrobora este ponto de vista: — "O conceito de fronteira natural é bastante relativo... a influência da natureza não pode ser decisiva, porque quase nunca se manifesta por meio de formas bruscas e violentas, mas em virtude de zonas de atenuação e de gradações intermédias. De fato *toda a fronteira é criação do Estado*, a cujo poderio se ajustam os sucessivos avanços e retrocessos como fenômenos históricos". "A teoria de assinalar os acidentes geográficos mais notáveis do interior das terras, em particular rios e montanhas, com o caráter de fronteiras naturais, é bastante convencional. Sua estimação se presta a várias interpretações que na generalidade dos casos não correspondem a outro motivo que o desejo de justificar as opostas ambições territoriais de potências limítrofes. Enquanto os geógrafos alemães consideram que o Reno não representa uma verdadeira fronteira natural, porque como via de tráfego e artéria vital não é susceptível de mutilação, os franceses sustentam que o seu curso determina um grande limite histórico e geográfico, como já o foi entre a Gália e a Germânia e o pretendeu logo restaurar Richelieu. Na verdade uma e outra interpretação não pretendem afinal sinão justificar a posse da Alsácia-Lorena, região disputada a séculos pela França e Alemanha"... "Não convem, portanto, exagerar a importância das chamadas fronteiras naturais, nem tão pouco desviar a teoria para conclusões acomodáticas."

---

(1) Dix — Geografia Política — Labor, 1929 — págs. 96 — 100.

EXISTEM FRONTEIRAS NATURAIS ? — Antes de procurarmos precisar o verdadeiro conceito de fronteira, convém elucidar mais amplamente o significado geográfico de fronteira natural. A Escola Possibilista, fundada por Vidal de La Blache e a qual se filiam em geral os antropogeógrafos e geopolíticos franceses, insistem mesmo nessa necessidade de distinguir fronteiras naturais e artificiais, pois que neste particular estão em desacordo com os geógrafos alemães filiados à Escola Determinista, fundada por Frederico Ratzel.

Expõe o geógrafo Gicovate: “Interessa-nos a classificação de fronteiras em *naturais* e *artificiais*. Estes dois termos poderão levar a equívocos, se atendermos, apenas, ao seu sentido gramatical. Para compreendermos bem o significado dessas expressões, bastará afirmarmos que a *fronteira natural* não é uma fronteira *imposta* pela natureza; é apenas um acidente natural *aceito* como fronteira. A natureza indica a fronteira; o homem, entretanto, tem a liberdade de aceitá-la ou rejeita-la. As *fronteiras naturais* serão, portanto, as fronteiras representadas por um acidente natural, rios, montanhas, etc.; as *fronteiras artificiais* serão as fronteiras estabelecidas pela vontade dos homens, separando, por meio de linhas, regiões que a natureza destinava a formar uma unidade.” (1)

Essa apreciação sintética de Gicovate traduz bem o pensamento geográfico moderno com respeito às chamadas fronteiras naturais. Elas não são *impostas* pela natureza aos grupos humanos, não constituem obstáculos intransponíveis para as necessidades estatégicas, não garantem nem condicionam a organização interna dos estados, não são, em suma, sinônimo de *fronteira-obstáculo*, *limite-barreira* ou qualquer outra expressão similar.

As fronteiras naturais, no seu verdadeiro sentido geográfico, são apenas referências mais explícitas da natureza para assinalar os limites estatais. São meros acidentes geográficos,

---

(1) Moisés Gicovate — Geografia — 1942 — pág. 145.

melhor identificados, e que podem ser *aceitos* como pontos de referências para a linha de limite, dispensando a improvisação de marcos e outros artificios humanos. Um estado que procura “encontrar os seus limites naturais” está agindo no vácuo, tateando inutilmente, a menos que as suas impraticáveis concepções geográficas não sejam simples pretextos para expropriações territoriais injustas. Numa excelente monografia (1) o geógrafo brasileiro Cel. Renato Pereira, conclue com precisão: — “O geógrafo não conhece fronteiras naturais, domínios físicos fechados, que possam encerrar os Estados eternamente. A fronteira linear é uma ilusão que deve ser rejeitada.” Também se pronuncia o geógrafo Aroldo de Azevedo: “Modernamente, entretanto, o conceito de fronteira natural se tem tornado bastante relativo, desde que se lhe queira conservar o carater de separação; na verdade, sob este ponto de vista — como faz notar Delgado de Carvalho — a fronteira natural só poderá ser constituída por obstáculos da natureza difficilmente vencíveis (como desertos, pântanos, matas densas, montanhas escarpadas, etc.) e não pelos rios que unem, ou por linhas de montanhas, cujas bocainas são estradas naturais de passagem e de contacto”. (2)

O geógrafo e sociólogo brasileiro Delgado de Carvalho é ainda mais explícito e categórico nas suas conclusões: “A natureza não se presta às fronteiras; linhas isotérmicas, linhas de neves persistentes, linhas de vegetações, tais são os limites que oferece a natureza e bem sabemos que não são linhas, mas abstrações. Semelhantes “linhas” não seriam de todo convenientes ao Estado; para fins políticos cousas mais concretas são necessárias. Na geografia do passado, acreditava-se em *fronteiras naturais* quando feições naturais eram aproveitadas para traça-las: costas, rios, montanhas. Falava-se em “*conquistar*

---

(1) Revista Brasileira de Geografia, Ano III — N.º I — janeiro 1941 — pág. 116.

(2) Aroldo de Azevedo — Geografia Humana — São Paulo — 1934 — pág. 153.

*fronteiras naturais*” entre os estadistas da época: acabava sendo um princípio de tradição política, justificava agressões e conquistas. Percebeu-se depois que, com a civilização, os rios não eram barreiras e, por conseguinte não eram fronteiras marcadas pela natureza, ao contrário, eram traços de união, zonas de aproximação favorecendo intercomunicações. As montanhas também passaram a ser consideradas como zonas de trânsito, por facilitarem, em certos pontos, a passagem de uma vertente para outra. Acabou a religião das fronteiras naturais, com a descoberta de não serem mais barreiras, feições eminentemente transponíveis. Também não são fronteiras morfológicas. Resta todavia a saber se fronteira e barreira são noções forçosamente complementares. Serão isso, de fato, se persistir a idéia de que fronteira é cerca de jardim, mas não se é o ponto de contacto apenas, sem idéia de obstáculo. (1)

Deante desse pronunciamento claro e expressivo dos geógrafos com referência a inexistência de fronteiras naturais no sentido em que a compreenderam os juristas e políticos do século passado, deverá a teoria bonapartista merecer agasalho no corpo do Direito Internacional? Evidentemente, não. A “teoria das fronteiras naturais” fica assim eliminada, pela sua base frágil, como fundamento jurídico da transformação dos Estados.

Convem, entretanto, apreciar mais amplamente o conceito geográfico e jurídico de fronteira, porque desse mesmo tema decorrem outras teorias modernizadas, visando o mesmo objetivo de legitimar pretensões expansionistas em detrimento de povos sem apoio imediato na força das armas.

CONCEITO GEOGRÁFICO DE FRONTEIRA — A idéia de fronteira jamais se apresentou uniforme para os geógrafos. Ao contrário, para os juristas, a concepção de fronteira não sofre larga controvérsia, nem se tem modificado pro-

---

(1) Delgado de Carvalho — Geografia Humana — São Paulo — 1938 — pág. 174.

nunciadamente no decorrer do tempo, pois sempre esteve associada a idéia de linha demarcatória de um domínio do Estado ou do indivíduo. Não compartilham desta noção pura e simples de fronteira os geógrafos modernos que, como Gicovate, escrevem: "É difícil precisar o conceito de fronteira. Tem variado através dos tempos sofrendo influências das doutrinas que servem de pedestal aos Estados e que determinam as suas aspirações."

De fato, para a Geografia, o conceito de fronteira começa por ser manipulado diversamente pelos prosélitos das duas grandes escolas: a Possibilista ou Francesa e a Determinista ou Alemã.

Na Escola Francesa, criada por Vidal de La Blache, a concepção de fronteira está intimamente ligada à noção de *estrada*. É a *fronteira-comunicação*. Delgado de Carvalho (1) procede uma exata síntese desse pensamento: "Vallaux na sua "Geografia Social" e, mais tarde, na "Geografia de História", com maior insistência ligou a concepção de fronteira à noção de *estrada*. Para manter a coesão do organismo que seria o Estado, é necessário manter o seu contacto com a periferia, com as fronteiras, por meio de canais de ação e circulação que são as estradas. As fronteiras e as estradas são, pois, obras de Estado, estabelecidas e mantidas para fins políticos. Foi exemplo típico o caso de nosso Mato Grosso, difícil de defender enquanto para lá não tínhamos comunicações ou, como se diz, vias estratégicas. A ocupação política efetiva do solo num Estado organizado só pode dar-se com a estrada, mantida transitável, segura, fiscalizada e permanente. Como lembra Vallaux, foi a centralização visada pela monarquia francesa que levou o país à unificação."

Não descremos dessa concepção francesa da *fronteira-comunicação*. É uma das funções da fronteira servir ao intercâmbio econômico e cultural dos Estados. Mas não é, evi-

---

(1) Delgado de Carvalho — Geografia Humana, pag. 168.

dentemente essa a sua função básica. Também sabemos que a estabilidade e defesa das regiões fronteiriças estão adstritas à função estratégica das vias de comunicação. Discordamos porém dos “geógrafos possibilistas” porquanto, no Direito Internacional — única base possível da segurança e comunhão dos Estados — a feição fundamental das fronteiras deve ser a de linha-demarcatória dos direitos de domínio, independentemente de qualquer outra idéia correlata. E, realmente, não são as estradas que dão nascimento às fronteiras. São estas que exigem aquelas, para a sua segurança e permanência. No caso citado de nossas fronteiras matogrossenses, não foi a ferrovia “Noroeste do Brasil” que demarcou os nossos limites no pantanal de Xaraies — foram esses limites que realçaram a necessidade da estrada. O Direito cria os limites extremos — à Política Econômica e à Geobélica correspondem, depois, aproveitar e garantir esses limites prefixados. É exatamente a interpretação oposta de fazer da fronteira um derivativo da estrada que tem feito do Reno o centenário como de discórdia de franceses e alemães.

Para a Escola Determinista ou Alemã a noção de fronteira é *orgânica*. Considerando o Estado como um organismo vivo, em constante desenvolvimento, Frederico Ratzel, o mais eminente dos geógrafos alemães e tido como pai da “Antropogeografia”, considera as fronteiras como elementos instáveis, oscilando ao ritmo das forças e necessidades dos povos. Para Ratzel há tantos limites quantas áreas de difusão apresente um núcleo humano, com as suas necessidades e movimentos: limites raciais, linguísticos, culturais, políticos, etc. E como tais “áreas de difusão” são “essencialmente variáveis” não causa espécie ao geógrafo alemão que “certos limites avançam”.

Preferimos, aqui, transcrever a expressiva síntese que da volumosa obra de Ratzel procede Rodrigues Pereira: Para Ratzel, “há tantos limites quantas são as áreas de difusão das diversas espécies vegetais e animais. Analogamente existem

áreas de difusão e limites raciais, étnicos e políticos dos agrupamentos humanos que constituem os Estados. Estas áreas se originam do movimento de tudo o que vive, e para quando faltam as condições necessárias à vida... ou então quando esbarra com a resistência de um movimento oposto. Se as condições se modificam... a área de difusão pode alargar-se e então se diz que os *limites avançam*. O limite considerado como *periferia de um povo* é um elemento constitutivo do próprio povo... razão pela qual é *essencialmente variável*".

O pensamento da fronteira orgânica de Ratzel, bem traduzido por Rodrigues Pereira, merece especial destaque neste tópico: "Os confins étnicos são sujeitos a *variações constantes*, pertencem aos homens e com eles avançam ou recuam... A variabilidade de todos os fenômenos telúricos traz consigo a variabilidade de todas as raias étnicas e políticas que se apoiam neles. *Por conseguinte somos obrigado a renunciar ao conceito de limite absoluto*... O deslocamento dos limites não pode separar-se do movimento e nisto os fenômenos da natureza orgânica e inorgânica se assemelham completamente. O limite só se afirma quando cessa o movimento e tal parada se assemelha à rigidez da morte... Os limites naturais têm maior importância para os povos em curso de desenvolvimento do que para os já desenvolvidos... esse limite acelera a madureza, forma mais rapidamente o povo cujo desenvolvimento possui um limite. Se o ideal político do povo é claro, é preciso... o mesmo caráter de determinação se comunica ao fenômeno do desenvolvimento territorial, no qual cada povo emprega tão grande parte da própria força, enquanto não se ache completamente formado. A vantagem que resulta desta condição é sem dúvida muito superior à que deriva da proteção dos confins naturais". (1)

---

(1) Cel. Renato B. Rodrigues Pereira — Qual o moderno conceito de fronteira, divisas e limites? — Revista Brasileira de Geografia — Ano III — N.º I — 1941, pág. 114 a 124.

Tanto a conceituação geográfica de *fronteira-comunicação* (Escola Francesa), como a de *fronteira-orgânica* (Escola Alemã), não podem satisfazer ao jurista. Ambas as correntes geográficas que se degladiam sob este tema particular têm um ponto de contacto: elas justificam a *fronteira-equilíbrio* embora usem uma dialética diversa.

Para a Escola Alemã não há dúvida que a fronteira não passa de mera "*isóbara política*", insegura, flutuante, precária. O geógrafo pode alegar, aqui, achar-se documentado com fatos históricos. Nunca poderá esperar, contudo, que o jurista reconheça a flexibilidade imprevisível das chamadas "áreas de difusão orgânica" que determinam as confinações dos povos. A História pode corroborar plenamente, com o seu testemunho do passado, a doutrina das fronteiras-orgânicas, instáveis por excelência. O Direito Internacional, porém, tem que procurar, para o futuro, o cerceamento da liberdade expansionista dos povos, sob pena de oscilar em suas próprias bases e carecer de utilidade prática imediata.

A concepção de fronteira, para o jurista, não pode deixar de ser fundamentalmente *estática*, concepção esta que também não se divisa na *fronteira-comunicação* concebida pelos geógrafos franceses, desde La Blache, Jean Brunhes, Vallaux ou atualmente Jacques Ancel, (1) para quem "a geografia das fronteiras é apenas um aspecto da Geografia Política. O homem é um fator geográfico, criador consciente dos agrupamentos que ele adapta aos elementos naturais. Isto é, a fronteira é um limite, durante largo tempo mole e provisório, em seguida, por vezes rígido e permanente, às atividades das sociedades humanas. A fronteira é um quadro, mas não é o quadro que importa e sim o que está enquadrado. A fronteira reflete apenas relações de vizinhança, não pode ser estudada em si mesma, mas em função dos grupos ou Estados que ela

---

(1) Jacques Ancel — Géographie des Frontières — Paris — 1938.

encerra. E como os Estados evoluem a *fronteira vive a sua vida, é mais móvel do que estável, mais flexível do que rígida, mais efêmera do que permanente.*” E, diante dessa teoria ser-  
viçal, capaz de atender a todas as aspirações mais dúbias dos Estados fortes, a doutrina sábia e jurídica do *uti possidetis* já não tem razão de ser. É a conclusão que se impõe:

“A noção histórica de fronteiras não pode ser aceita, a orla das estradas oscila como resultado de perpétuo fluxo e refluxo. A fronteira é uma isóbara política, que fixa temporariamente o equilíbrio de forças. É dos fatores internos que os quadros exteriores dependem. A Nação solidamente circums-  
crita e aquela cuja função resulta da harmonia entre os gêneros de vida que a compõem. Os Estados instáveis são os que não descobriram o seu princípio de harmonia; quando este aparece, a consciência nacional fixa-se e mesmo sem fronteiras a nação existe, como a Polônia partilhada. *Não há problemas de fron-  
teiras, só há problemas de nações.* (1)

A TRÍPLICE FUNÇÃO DAS FRONTEIRAS — Para o geopolítico Supan, discípulo de Ratzel, as fronteiras podem apresentar uma tríplice função:

I — *Delimitação* efetiva do território.

II — *Intercomunicação* possível com os povos vizinhos.

III — *Proteção* contra as hostilidades externas.

O primeiro objetivo é evidentemente *político*, tendo em vista circunscrever claramente a jurisdição estatal. O segundo é eminentemente *econômico*, traduzindo a necessidade do comércio internacional, a interdependência material e cultural dos Estados. O terceiro objetivo, enfim, é exclusivamente *es-  
tratégico*, ditado pelos princípios da geogélica, sempre variável através dos tempos com os progressos acelerados da arte militar.

---

(1) R. Rodrigues Pereira — Op. cit., pág. 117.

Evidentemente, como acentua Delgado de Carvalho “não há fronteiras perfeitas, que satisfaçam ao mesmo tempo os três objetivos — são raras também as que não permitem a realização de um, deles, pelo menos.” Nestas condições é natural que se degladiem os geógrafos em resaltar qual a feição mais favorável e marcante que deve assumir um tipo de fronteira: Lyde (*Types of Political Frontiers in Europe — 1915*) defende o ponto de vista das funções econômicas de intercâmbio. Holdich (*Political Frontiers — 1916*) propugna pela função estratégica, resalta as vantagens da fronteira de defesa, a fronteira-obstáculo.

Em contraposição aos geógrafos de qualquer Escola, os juristas não podem deixar de ver na fronteira uma *única função*: a delimitação efetiva do território. As demais funções são secundárias ou quando muito correlatas. Não se pode dizer a rigor que existam obstáculos intransponíveis, criados pela natureza, para a permanente proteção dos Estados, maiormente no momento histórico em que vivemos: os oceanos e mares são mais elementos de aproximação e acessibilidade do que de defesa e proteção. A Inglaterra não teve na Mancha a sua invulnerabilidade contra a “Invencível Armada” de Felipe II, mas na poderosa esquadra de Isabel. Do mesmo modo Napoleão não atravessou a mancha sinão pelo insucesso de Trafalgar. Modernamente foi a Alemanha Nazista derrotada pelos audaciosos pilotos da Real Força Aérea e não pelo Passo de Calais. O Mar do Norte não protegeu contra essa mesma Alemanha os “fjords” da Noruega, nem o Mediterrâneo pôde salvar a ilha de Creta. A vitoriosa invasão anglo-americana das colônias francesas da África vieram finalmente demonstrar que os mares são antes elementos de aproximação do que de defesa. A defesa marítima é também uma função do equilíbrio das forças antagônicas.

Poderão, entretanto, representar as fronteiras terrestres a função de obstáculo estratégico? A afirmativa, aqui, também é condicional. Depende de paridade bélica dos confrontantes.

Notícia o geógrafo Norbert Krebs, (1) professor da Universidade de Friburgo: “Os povos débeis conservaram voluntariamente as zonas fronteiriças como muralhas protetoras naturais. A Prússia e a Lituânia estavam separadas por grandes extensões de bosques, que só foram arroteados, em parte, no século XVIII. Houve povos nômades que criaram, voluntariamente, um deserto artificial. Os chineses e os romanos se defenderam com muralhas, entrosando-as quanto possível com obstáculos naturais. Ainda existia em 1914, na fronteira entre a Rússia e a Galícia, um território atrasado, que intencionalmente se havia deixado pobre de caminhos, e os que haviam eram maus.”

Não se pode deixar de reconhecer o valor que a topografia favorável representa para o estrategista militar do presente. Confiar, porem, a proteção de um país exclusivamente a discreção de obstáculos naturais seria uma inconsciência estratégica. Na terra, como no mar, o poder ofensivo e defensivo dos inventos bélicos é que asseguram a franquia ou intransponibilidade das fronteiras.

Ontem eram os romanos que, crentes na proteção do Alpes, clamavam em pânico: *Annibal ante portas!* Hoje foram os franceses com a sua nova muralha chinesa, a “Linha Maginot”, que tiveram surpresa semelhante. Entretanto, sob a planura extensa do deserto líbico duas forças equilibradas mantem-se em árdua luta desde 1939. E uma simples cidade industrial, Stalingrado, tem as suas ruas e as suas praças disputada palmo a palmo desde o dia 15 de Agosto até aos dias atuais (2), sem que a luta arrefeça e a vitória propenda definitivamente para os exércitos contendores.

Podemos concluir, pois, que num século dominado pelos exércitos aéreos, a função estratégica das fronteiras está depreciada, pelo menos na proporção da fraqueza das forças de-

---

(1) Norbert Krebs — Geografia Humana — trad. esp. — Labor — pág. 76.

(2) Dezembro de 1942.

fensivas. As fronteiras, não se pode negar, ainda representam uma *função de proteção*, mas tal função decorre hoje menos de obstáculos da própria natureza e mais dos artificios humanos nela introduzidos: fortalezas, trincheiras prefixadas (Maginot, Siegfried) canais inundáveis (Bélgica, Holanda) e sobretudo estradas estratégicas para rápidos movimentos de tropas.

Quanto à função de *intercomunicações* as fronteiras não apresentam todas as mesmas possibilidades. Neste particular, são incontestavelmente as fronteiras marítimas as que mais se evidenciam. O mar serve de contacto direto com os países vizinhos e com os mais distanciados, em qualquer latitude, por isso "*a saída para o mar*" constitui um dos fins políticos dos Estados, assinalado por Dix. Quanto às fronteiras terrestres há regiões mais favoráveis ou mais dificultosas, nesse sentido de atender às necessidades de comunicações. Rios, planícies e planaltos constituem elementos favoráveis. Montanhas, florestas tropicais, desertos e pântanos expressam as desfavoráveis. As montanhas nem sempre constituem obstáculos desfavoráveis. O exemplo dos Alpes com os seus passos, especialmente, o de "São Gotardo", demonstram a assertiva. E para a técnica moderna a montanha é dos obstáculos menos impressionantes. Os mesmos Alpes guardam o magestoso "Simplon", tunel de 20 k. para servir o intercâmbio europeu. A ferrovia transandina, as ferrovias do Brasil Meridional e outros exemplos demonstram a acessibilidade das fronteiras montanhosas.

CONCEITO JURÍDICO DE FRONTEIRA — Enquanto para os geógrafos o conceito de fronteira é matéria de generalizada contrversia, para os juristas, como salienta Vittorio Adami (1), a concepção de fronteira, através das idades,

---

(1) Vittorio Adami — National frontiers in relation to international law — trad. — Londres — 1927.

sempre esteve associada a idéia de linha, demarcatória dos direitos territoriais dos Estados ou dos indivíduos. Contudo o jurista italiano ressalva as compreensões estritas dos termos *fronteira e limite* dizendo que aquela pertence mais exclusivamente ao domínio da estratégia e este deve merecer a preferência para designar as confinações políticas dos Estados.

Tem razão Adami em procurar distinguir inicialmente a aparente equivalência entre os vocábulos *fronteira e limite*. O professor Raul Pederneiras (1) assinala: "Grande número de autores faz lamentável confusão de *limites divisórios e fronteiras*; estas constituem uma faixa de largura considerável (2), que as legislações internas dos Estados procuram determinar... Encontramos essa confusão em 39 autores consultados".

Pederneiras doutrina "O domínio terrestre ou território propriamente dito, estende-se até às *fronteiras*, faixa que contorna a parte firme e se prolonga até à *linha de limites*, onde termina a ação material do Estado. A linha de limites separa a superfície do território do Estado da superfície pertencente aos Estados vizinhos".

Entre dois Estados confrontantes existem, por consequência, *duas fronteiras* opostas e *um só limite* intermediário (3). Por isso assiste razão a Adami em afirmar que a concepção de

---

(1) Raul Pederneiras — Direito Internacional Compendiado — Rio

(2) A legislação do Império (1850) marcava para as fronteiras do Brasil uma largura de 10 léguas (60 k.) a partir da linha de limites. A Constituição de 1934 (art. 166) marca 100 k. ("Dentro de uma faixa de 100 k. ao longo das fronteiras..."). A Constituição de 10 de Novembro de 1937 (Art. 165) amplia a nossa faixa de fronteira para 150 k.

(3) "A fronteira de um Estado é pois a orla deste Estado, contígua com a orla de outro. A linha arbitrária que segue as extremidades de um território é o seu limite (Delgado — Geog. Humana).

fronteira pertence ao domínio da Estratégia, enquanto que a concepção de limite é mais pertinente ao âmbito da Política e, portanto, do Direito Internacional, prefixando as normas fundamentais que devem reger a ação dos estadistas.

Os juristas modernos, concorrendo paralelamente com os geógrafos para a melhor elucidação deste tema, têm procurado, assegurar uma nomenclatura menos equívoca para as suas dissertações e debates. Paul de Lapradelle (1) numa interessante monografia explica em parte a dubiedade dos autores com referência ao conceito de fronteira: “Nem o Império Romano, nem o Império dos Francos — escreve aquele autor — teve qualquer concepção das fronteiras modernas. O *Limes imperii* não é o resultado de um acordo, mesmo de um acordo imposto, mas um mero lugar de parada voluntária”...

A *delimitação* é uma instituição carlovingiana. Nasceu em um período de transição entre a unidade latina e a distribuição feudal, pela introdução do princípio germânico de divisão dos francos no sobrevivente reajustamento da *Universitas romana*”.

Assiste razão a Lapradelle em afiançar que a fixação dos limites estatais por acordo bilateral é instituição relativamente moderna. A História, de fato, testemunha que, na Antiguidade, os impérios orientais ou tiveram a sua organização nuclear originária nos oasis ou nas estepes subtropicais da Eurásia. De qualquer forma, não apresentavam limites precisos, porque os largos desertos periféricos constituíam as suas fronteiras defensivas naturais. Os limites do Império Romano, constituíam um sistema defensivo contra o mundo bárbaro e ora se cristalizavam por obstáculos naturais como os vales do Danúbio, do Reno e as amplas florestas, ou por artificios humanos como fossos e muralhas (*Vallum Adriani, Vallum Antonini*). Na Idade Média, os grandes senhores feudais pouco precisavam

---

(1) Paul de Lapradelle — *La Frontière* — Paris — 1928.

os seus limites, geralmente assinalados por cursos fluviais ou "*in mediam silvam*". As disputas entre confrontantes só prefixavam limites em relação a campos férteis, lagos piscosos ou alguma elevação estratégica. Contudo, "nas regiões que careciam de valor permanecia sempre indeterminado o traçado da fronteira. Assim, por exemplo, grande parte da fronteira entre o Tirol e a Baviera não se fixou até os séculos XVII e XVIII". (1)

O conceito jurídico de fronteira só deveria ser percebido quando, entre os Estados, pudesse ser concebida a *linha divisória*, pura e simples, independentemente da ideia de defesa ou comunicação. O Papa Alexandre VI com a sua famosa Bula de 1493 delimitando os domínios portugueses e espanhóis em terras americanas, abriu o precedente da fronteira linear, fronteira teórica por excelência, vivendo da força jurídica dos tratados. Só assim se compreende pudesse ter o Brasil delimitado o seu território na América, pelo celebrado Meridiano de Tordezilha, seis anos antes de ser descoberto pelas caravelas lusas.

O posterior aproveitamento de meridianos ou paralelos, como sucede com a grande fronteira americana-canadense, e demais linhas geodésicas apoiadas em distanciados pontos de referência, marcaram a decisiva vitória da fronteira linear e conceituaram o verdadeiro sentido jurídico de fronteira — soberania entre os Estados. Preceitua muito bem Martin Echeverria que "o triunfo da fronteira linear e contínua é característica da Idade Contemporânea". E nós concluímos, com Vitório Adami, que o conceito de fronteira (faixa territorial dos Estados) deve pertencer hoje ao domínio da Estratégia. Ao Direito é somente o limite (*linha divisória*) que deve interessar, porque constitui a delimitação efetiva, permanente, estável e convencional da soberania territorial dos Estados. É co-

---

(1) Krebs — Geog. Humana, pág. 77.

mo se pronuncia Georges Bry: “os limites de um território consistem na *linha de separação*, indicando de uma maneira ostensiva e material o *espaço submetido à soberania de cada Estado*”. (1)

EVOLUÇÃO DAS FRONTEIRAS — Mais entre os geógrafos do que entre os juristas, o termo “fronteira” tem se prestado a vultosa bibliografia que, longe de derimir as primeiras controvérsias suscitadas, vão alongando as polémicas sobre o assunto. Em rápida análise passaremos em revista a doutrina dos mais renomados autores.

Camille Vallaux, professor da Escola Naval de França estuda a evolução e classificação das fronteiras em vários volumes que publicou — *Le Sol et l'Etat*, 1910 — *Les Sciences Géographiques*, 1925 — *Géographie de l'Histoire*, 1921 — este último em colaboração com Jean Brunhes, professor da Sorbone. Para Vallaux as fronteiras tiveram uma evolução histórica marcada por três etapas distintas: a 1.<sup>a</sup>) *fronteira-zona* — 2.<sup>a</sup>) a *fronteira-faixa* — 3.<sup>a</sup>) a *fronteira-linha*.

A primeira etapa, *fronteira-zona*, pertence à Antiguidade. Estados embrionários que evitavam o contacto com os povos vizinhos através dos grandes espaços vazios: Egito, Pérsia, Caldéa não conheceram fronteiras ou confrontações imediatas. A segunda etapa, *fronteira-faixa*, oferece exemplo entre Estados medievos ou antigos, mas organizados, quando em contacto com povos bárbaros e nômades. A fronteira constitui a *faixa de defesa* necessária. Fortalezas e muralhas, colinas e pântanos definem o conceito estratégico dessa fase de transição: Duzentos anos antes de Cristo o imperador da China, Hoang-Ti, manda construir a *Grande Muralha*. Na Bretanha os roma-

---

(1) Georges Bry — *Droit International Public* — Paris — 1901 — pág. 203.

nos constroem o Vallum Adriani para prevenir a invasão dos Pictos da Escócia, ou as linhas de trincheiras (Campos Decumates) para tornar o Reno e o Danúbio elementos de defesa. Nessa etapa, como pondera Vallaux, “as fronteiras estão numa condição de insegurança, pois que não é nem guerra e nem paz”.

A terceira etapa, *fronteira-linha*, corresponde ao tipo de fronteira atual. Esta se apresenta com o caracter jurídico e político que lhe imprimiram os Estados modernos. Linha de respeito mútuo, nascida dos tratados e convenções, prefixadas com o rigor da técnica geodésica. O meridiano de Tordesilhas, rasgando de polo a polo os horizontes de Portugal e Espanha é a mais soberba expressão da última fase evolutiva das fronteiras. Digam os geógrafos, embora, que as raças, línguas, religiões e economia formam “zonas de fusão e disjunção ao mesmo tempo, que tira à fronteira linha todo o valor objetivo”, isto não interessa ao Direito. A linha é a única expressão jurídica da fronteira.

Os complexos fatores sociológicos que determinaram a evolução das fronteiras foram: 1.º) O aumento da população do globo; — 2.º) a valorização constante do solo; — 3.º) a necessidade de consolidar o comércio internacional.

CLASSIFICAÇÃO DAS FRONTEIRAS — Para os tratadistas do Direito Internacional, não existe controvérsia acentuada na classificação das fronteiras. Distinguem, simplesmente, duas categorias: as *fronteiras naturais* e as *fronteiras artificiais*, sendo as primeiras subdivididas ainda em *marítimas* e *terrestres*. Assim, por exemplo, Bry, como outros tratadistas, nos dirão simplesmente: “As fronteiras *naturais* são aquelas que a natureza traça, como uma cadeia de montanha, um rio, o mar. As fronteiras *artificiais* são determinadas por convenções e marcadas por meio de signos expressivos, como

marcos, postes, boias. Sobre o mar, os tratados fixam linhas puramente ideais que variam segundo as circunstâncias.” (1)

Para os geógrafos, porem, o tema fronteira não oferece possibilidade de uma classificação perfeita e indiscutida. O geógrafo Boggs chega a asseverar: “nenhuma classificação é adaptada à grande variedade de tipos de fronteiras encontrados em todo o mundo”.

Para o geopolítico Sieger não existem as fronteiras essencialmente naturais. Contudo, não desejando romper em definitivo com a clássica distinção de fronteiras naturais e artificiais, analisa os três tipos característicos:

- I — fronteiras *conforme* a natureza;
- II — fronteiras *tomadas* à natureza.
- III — fronteiras *orgânicas*.

Ao primeiro tipo pertencem as fronteiras que maiores obstáculos apresentam às vias de comunicação, tais como cristas de montanhas, bordos de desertos, terrenos inundáveis, etc. No segundo tipo são incluídas as fronteiras que coincidem com acidentes naturais de fácil reconhecimento, sem dificultar as intercomunicações, como sejam os rios, mares, lagos, matas, etc. Pertencem ao terceiro tipo as fronteiras convencionais, fixadas por utilidade política, sem apoio em acidentes marcantes da natureza.

Mas os geógrafos não acreditam na conveniência ou vantagem de nenhum desses tipos de fronteiras. O ceticismo de Krebs traduz-se no seguinte comentário à classificação de Sieger:

“A medida que se aperfeiçoam as comunicações e que cresce a população, vão perdendo importância as primeiras,

---

(1) Georges Bry — Droit International Public — Paris — 1901 — pág. 203.

(fronteiras conforme a natureza). A regulamentação dos rios e os novos arroteamentos vão reduzindo também as segundas (fronteiras tomadas à natureza). E, finalmente, as permutas ininterruptas na distribuição da população, os esforços expansionistas dos povos e das civilizações, rompem por fim o equilíbrio, que é a condição essencial de uma fronteira orgânica. *O tempo reduz todos os bons propósitos. Os tratados podem intentar a conservação do estabelecido, mas um dia chegam a ser laços antiquados, pois as convenções não chegam a impedir os movimentos naturais*". (1)

Camille Vallaux procura distinguir três tipos de fronteiras:

- I — as fronteiras *esboçadas* ou *coloniais*;
- II — as fronteiras *vivas* ou de *tensão*;
- III — as fronteiras *mortas*.

Ao primeiro tipo pertencem as fronteiras da América ou da África, dos países novos ou de colônias europeas. Tem a precisão linear, cortada nos mapas sobre terras pouco conhecidas. Quando as terras se valorizam surgem as questões de limites. As fronteiras vivas ou de tensão, representadas pelos limites entre estados contíguos, são alcançadas por meio de guerras, mantendo-se as linhas divisórias por equilíbrio das forças antagônicas. Exemplos desses tipos de tensão subsistem em várias fronteiras europeas, com as suas poderosas fortificações, estradas estratégicas, etc. As fronteiras mortas ou estabilizadas são aquelas que, ultrapassando as fases de instabilidade e fricção definitivamente permanecem incontestadas e indiscutidas. Tal é por exemplo a posição dos Pirineos entre França e Espanha. Como Krebs, Vallaux não acredita na estabilidade das fronteiras. Pensa que as fronteiras vivas ou de tensão, enquanto os povos reivindicarem um lugar ao sol, terão

---

(1) Norbert Krebs — Geografia Humana, pág. 80.

existência necessária. Chega mesmo a preannunciar que “o fim das fronteiras seria o fim dos Estados, como expressão concreta das nações vivas.”

Supan procura classificar as fronteiras em dois tipos:

- I — fronteiras *físicas* ou *geográficas*;
- II — fronteiras *políticas* ou de *força*.

Tanto um como outro tipo acham-se em correlação imediata com os elementos constitutivos do Estado: as fronteiras físicas relacionadas com o *território* e as políticas com a *população*, expressando os limites de seus movimentos. As fronteiras políticas representam assim a conjugação do *momento histórico* e da *situação geográfica* de um Estado. Primam, portanto, pelo caracter temporário e passageiro.

Sobre o tema fronteiras as publicações mais recentes são subscritas pelos geógrafos Jacques Ancel, Richard Hartsborne e Whittimore Boggs. Longe de consolidar uma das antigas classificações, todos abriram os debates com novas e amplas sugestões sobre o assunto.

Boggs enfeixou a série de conferência que pronunciou na Universidade de Columbia em um volume que se editou em 1940 sob a epigrafe de “Fronteiras Internacionais”. Distingue inicialmente a imprecisão dos termos fronteiras *naturais* e *artificiais*, que considera antiquada, bem como dos termos *delimitação* e *demarcação* de fronteiras, que os dicionários consideram sinônimos, mas que devem exprimir idéias inconfundíveis. *Delimitação*, para Boggs, é a “definição das fronteiras em termos verbais ou escritos”, enquanto *demarcação* é “a sua definição, no terreno, por meio de marcos ou outros meios físicos similares”. Assim, portanto, “a *demarcação* de fronteira é obra de agrimensor, mas a *delimitação* é obra de estadista.”

Após analisar o assunto em extensão e profundidade, conclue o geógrafo americano que “nenhuma classificação é adap-

tada à grande variedade de tipos de fronteira encontrados no mundo”, propondo então a sua classificação demasiado complexa, que sintetizamos a seguir :

<p><b>I — Tipos físicos</b> (Fronteiras baseadas em acidentes geográficos)</p>	}	<p>Montanhas Desertos Lagos, baías Rios, canais Pântanos</p>
<p><b>II — Tipos geométricos</b> (Fronteiras lineares, sem apolo ou dependência da topografia)</p>	}	<p>Meridianos Paralelos Linha de rumo Arco de um círculo Linha paralela à costa ou rio</p>
<p><b>III — Tipos antropológicos</b> (Fronteiras orgânicas, referente à extensão de fatos sociológicos)</p>	}	<p>Fronteiras étnicas " linguísticas " religiosas " econômicas " históricas " culturais Divisas de propriedades privadas preexistentes.</p>
<p><b>IV — Fronteiras complexas</b> (Linhas predeterminadas por uma multiplicidade de fatores)</p>	}	<p>Linhas compromissórias Fronteiras superimpostas, etc.</p>

O geógrafo americano Richard Hartsborne prefere uma classificação *genética*, assim elaborada :

- I — *Fronteiras antecedentess* São as fronteiras antecedentes ao povoamento da região, caracterizando-se por grandes linhas retas. (Tordesilha, etc.). Tais são muitas fronteiras da América e África.

- II — *Fronteiras subseqüentes*: São as fronteiras estabelecidas após a ocupação de um território por um povo que aí faz perdurar as suas características culturais.
- III — *Fronteiras superimpostas*: São as fronteiras que cortam áreas sem atenção à unidade cultural das mesmas. São comuns na Europa Central e no Oriente Próximo.
- IV — *Fronteiras consequentes*: São as fronteiras que se estabelecem em regiões escassamente povoadas ou em obstáculos físicos que afastam os habitantes, tais como montanhas, florestas, pântanos.

O geopolítico francês Jacques Ancel, discípulo de La Blache, procede a um estudo das fronteiras sob o prisma histórico geográfico, em seus mais recentes trabalhos publicados, (1) admitindo a seguinte classificação:

- I — *Estados amorfos*, com as suas fronteiras imprecisas, como sejam as *sociedades moleculares* (indígenas, etc.), os *grupos nômadas* e os *impérios marítimos* (Grã-Bretanha, Japão, etc.).
- II — *Fronteiras plásticas*, pertencentes aos *estados-lanceiros* ou *estados-cidades* em vias de expansão pelas zonas intermédias.
- III — *Fronteiras movediças*, apresentadas pelos Estados modernos, dominadas pelo equilíbrio ou pressão das forças justapostas. Neste grupo as fronteiras são subclassificadas em: *fronteiras estáveis*, *fronteiras em formação*, *fronteiras em extensão* e *fronteiras em regressão*.

---

(1) Jacques Ancel — *Géopolitique* — Paris — 1936 e *Géographie des Frontières* — Paris — 1938.

Ancel externa, finalmente, as seguintes conclusões :

- I — *A geografia não conhece fronteiras naturais, os “domínios físicos fechados” para emoldurar os Estados eternamente.*
- II — *A noção linear de fronteira é uma ilusão.*
- III — *A geografia denuncia como vã a noção histórica de fronteira, pois que as chamadas fronteiras humanas, com as suas “áreas raciais” e “áreas de civilização” não passam de pretextos para justificar as ambições imperialistas.*
- IV — *A fronteira geográfica é uma isóbara política prefixando temporariamente o equilíbrio de forças antagônicas. Assim, o problema de fronteiras é um problema de nações.*

CONCLUSÃO — Concordamos com Jacques Ancel em sua assertiva de que “o problema de fronteiras é um problema de nações”. Assim, pois, nem a Geografia, nem a Geopolítica compete predeterminar as funções ou normas a que devem obedecer as fronteiras, como fatos jurídicos que elas exclusivamente são. O Direito Internacional, pela voz de seus autorizados tratadistas, tem necessidade de encarar melhor e mais profundamente o problema das fronteiras estatais, porque é dele que se derivam, incontestavelmente, as guerras de conquistas e expansões, solapando em poucos dias e mercê da vontade de poucos indivíduos, o edifício da ordem jurídica construído lentamente pela ação dos séculos.

O Direito só pode reconhecer uma função das fronteiras: circunscrever a área de soberania dos Estados. O Direito só pode aceitar uma classificação de fronteiras: a que for estatuida sob o critério dos tratados firmados e respeitados. O Direito só pode manifestar um conceito de fronteiras: linha demarcatória de domínio territorial, permanente, definitiva, tiva, estabilizada.

Neste *sentido jurídico*, encontramos sob a superfície da terra três grupos de fronteiras:

- I — As *fronteiras demarcadas*, que presumem prévia convenção entre os Estados vizinhos e absoluta estabilidade jurídica.
- II — As *fronteiras delimitadas*, que presumem também o acordo de vontades entre os Estados confinantes, sendo definidos os limites em tratados hábeis e faltando apenas a sua demarcação efetiva no solo.
- III — As *fronteiras litigiosas*, em que se podem incluir tanto as fronteiras ainda não *delimitadas* pelos tratados como aquelas que, já o tendo sido, sofrem contestações no ato da *demarcação*.

O *arbitramento* é a fórmula jurídica apropriada e justa para a solução pacífica das contendas fronteiriças. O Direito não pode reconhecer outras linhas de limites que não derivem ou dos tratados bilaterais, ou da decisão arbitral. Neste particular os países da América podem se ufanar de haver dado ao mundo um exemplo significativo de espírito jurídico, opondo, ao recurso das armas as soluções pacíficas, com apoio nos direitos invocados e reconhecidos. Dentro da América realça-se ainda o Brasil cujas fronteiras internacionais, em número de 10, foram todas delimitadas por meios jurídicos apropriados, inclusive três laudos arbitrais.

E o princípio do *uti possidetis* de que são fartas as soluções americanas de controvérsias fronteiriças, ainda continua a ser uma fórmula hábil do Direito Internacional, para aplicação conveniente, onde e quando forem suscitados problemas de limites. A locução *uti possidetis* origina-se do Direito Romano, em que representava “um interdito do Pretor, pelo qual era proibida qualquer perturbação no estado existente de posse de imóveis, entre dois indivíduos. No Direito Internacional é mais completamente expresso pela fórmula *uti possidetis, ita*

*possideatis*, com o significado de “assim como possuíis, desse modo podereis possuir”. No caso das fronteiras sul-americanas, onde os velhos tratados coloniais muitas vezes revigoraram as linhas de limites após a independência dos atuais países, transparecem as distinções entre o *uti possidetis juris*, exprimindo “como tendes direito legal de possuir” e o *uti possidetis de facto*, significando “como possuíis atualmente.”

Objetar-se-á que no super-povoado Velho Continente a fórmula jurídica do *uti possidetis* é extremamente simples para a extrema complexidade dos problemas de fronteiras. Quando outros méritos não lhe sobrem, basta a expressão de justiça que contem e fixidez da regra que estabelece. No campo da Política, orientada por ciências falsas ou falseadoras da verdade, como nos dá exemplo a Geopolítica, é que as nações do mundo jamais encontrarão os princípios norteadores da estabilidade de suas fronteiras. Em conclusão:

- O Direito opõe ao conceito geográfico de *fronteira*, que é faixa territorial estratégica — o conceito de *limite*, que é linha demarcatória da soberania do Estado.
- O Direito opõe ao conceito geográfico de *fronteira-orgânica*, instável, dinâmica, transitória, insegura — o conceito jurídico de *limite-soberania*, estático, permanente, respeitado.
- O Direito opõe ao conceito geográfico de *fronteira*, como *isóbara-política*, indicadora do equilíbrio de forças antagonicas — o conceito jurídico de *fronteira*, como *circunscrição de soberania*, prefixando a limitação e coexistência da vontade dos Estados.
- O Direito, finalmente, opõe (e neste caso apoiado pela Geografia) ao princípio político de *fronteiras naturais*, discortinando as aspirações expansionistas dos Estados — o princípio jurídico do *uti possidetis*, fórmula a que não têm receio de fugir os Estados conscientes da força dos seus direitos.

## Princípio das Nacionalidades

A TESE DE MANCINI — No ano de 1851, do alto de sua cátedra na Universidade de Turim, o Professor Mancini, ao iniciar o seu curso de Direito das Gentes, pronunciava pela primeira vez a sua famosa tese “Della nazionalita come fondamento del diritto delle genti”. A sua voz ecoou pelo reino do Piemonte, onde o gênio político do Conde de Cavour a erigiu em dogma da unidade italiana e a espada de Garibaldi transmutou o princípio em realidade.

Apregoava Mancini, como tese central da sua nova concepção histórica-jurídica que o *princípio das nacionalidades* é o que “atribue a cada nação a soberania de si mesma e de todo o seu território e que lhe dá a faculdade de se constituir e de se organizar, de se escolher um governo, de acordo com as suas necessidades”. A importância do princípio exposto pelo professor piemontês não permaneceu dentro das fronteiras italianas. Napoleão III, da França, quiz também lastrar sobre ele a sua política internacional e o Príncipe de Bismarck dele também se apropriou para consolidar a unidade germânica em torno do reino da Prússia.

Os acontecimentos históricos que a idéia de Mancini deflagrou no continente europeu constituíram uma sequência ininterrupta de anexações territoriais efetivadas, de fronteiras que avançaram ou recuaram, de povos que se uniram ou desmembraram: em 1859 o Piemonte invoca o célebre princípio contra a Áustria, exigindo-lhe a Lombárdia, apoiado pela França. Tal objetivo é alcançado, depois das batalhas de Magenta e Solferino, pelo tratado de paz de Villafranca, confirmado após pelo tratado de Zurich. Pouco depois os territórios de Parma, Modena e Florença e outras regiões se unem ao Piemonte,

que lança agora a sua ambição para o Sul (Nápoles, Sicília, Sardenha), e para as costas do Adriático. Aproveitando-se da guerra entre a Prússia e a Áustria, a jovem Itália, colocando-se ao lado da primeira, obtem a Venecia em 1866, com a vitória prussiana de Sadowa. Desde que quasi toda a península já constituia um reino unido sob a coroa piemontesa de Vitor Manuel, proclamado rei da Itália em 1861, restavam agora os Estados Pontifícios serem incluídos dentro da órbita nacional. A convenção de 15 de setembro de 1864 entre o Papa e o Rei da Itália foi rompida por este, e no dia 20 de setembro de 1870 dá-se a tomada da Cidade Eterna. Vinte anos após ter Mancini pronunciado o seu princípio das nacionalidades, frutificava o Reino da Itália, que ainda deveria usar da mesma tese para conseguir, com a Guerra Europea de 1914-18 a anexação da chamada Itália Irriqenta (Trieste, Trento, Fiume) até então na posse da Austria.

Nas mãos de Otto de Bismarck, ministro do rei Guilherme I, da Prússia, foi o *princípio das nacionalidades* uma arma preciosa e bem manejada. A Confederação Germânica constituia-se de pequenos estados independentes sobre os quais a Prússia e a Áustria disputavam a supremacia política, objetivando formar, uma como outra, o núcleo central de um grande império. A Prússia venceu a partida. A princípio alia-se a Áustria, arrebatando da Dinamarca os ducados de Scheleswig, Holstein e o Laurenburgo, (convenção de Galstein-1865). Depois volta-se contra a sua antiga aliada, a quem coubera o ducado de Holstein. Vitoriosa a Prússia, forma-se a Confederação do Norte, penetrando sob a influência daquele Estado os territórios de Scheleswig — Holstein, o Hanover, Essen e Franckfort, em 1866. Pela "Paz de Praga" foi criada tambem a Confederação do Sul, dissolvendo-se pois a antiga Confederação Germânica. O passo definitivo para a unidade, ambicionada por Bismarck, foi dado pela guerra franco-prussiana. Com a derrota de Sedan e o cerco de Paris (1871), ponde o *chancellor* prussiano proclamar em Versalhes o Império Alemão, do qual

vieram a fazer parte todos os pequenos Estados das duas confederações germânicas, a do Sul e a do Norte. O rei Guilherme da Prússia torna-se o Imperador da Alemanha e a Bismarck é conferido o título de Príncipe.

Assim, graças à força genetriz das sábias preleções de um professor de Turim, oscilam, saltam, recuam e avançam as fronteiras políticas do continente. A *idéia*, escreveu certa vez o Pe. Leonel Franca, é a mais perigosa das armas, porque, uma vez desembainhada, irá ferindo aqui, ali, acolá, algures, à-certa ou erroneamente, precisa ou inconscientemente: mas jamais poderá ser recolhida a tranquilidade da sua baíña. O *Princípio das Nacionalidades* consubstanciará uma arma política perigosa ou inofensiva, boa ou má, errônea ou certa?

CONCEITO DE NACIONALIDADE — O *Princípio das Nacionalidades* pode ser falso ou verídico, bom ou máu, conforme as circunstâncias, isto é, conforme a interpretação que se pretenda dar ao vocábulo *nacionalidade*. Si a Lógica Dialética, que estabelece a segurança do raciocínio, depende, em primeiro plano, dos termos de significação fixa, como doutrina Baldwin, estamos convencidos de que nenhum juízo pode ser enunciado sobre a teoria das nacionalidades sem primeiro se fixar o significado preciso desse termo.

Pela imprecisão da palavra *nacionalidade*, maleável, dúbia, obscura, equívoca, pronunciam-se os tratadistas mais eminentes do Direito Internacional ora pró, ora contra o Princípio de Mancini. Basta citar Pederneiras: “Esta teoria (nacionalidades) *grangeou prosélitos notáveis* e exerceu influência, fazendo entrar o tipo étnico da nação no domínio do Direito. Se tal doutrina vingasse em suas linhas gerais, muitos Estados perderiam a sua razão de ser, fatalmente absorvidos pelas velhas metrópoles ou pelos governos que dominaram antanho, como dependências ou colônias. Nasceria daí, ou um reduzido número de Estados de enorme tamanho em terras descontínuas, ou uma incontável quantidade de Estados minúsculos, *uma*

*poeira de Estados*, na frase expressiva de Fauchille. Essa teoria ressuscitou depois da guerra de 1914, sob o rótulo ou lema: "Direito do povo de dispor de si mesmo", *cuja interpretação traz sérios perigos* aos Estados novos que possuem colônias estrangeiras enquistadas em seu território e que nunca se identificam com os homens do Estado que as hospeda ou abriga". (1)

Concordamos com o douto professor da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro quando identifica o "*Princípio das Nacionalidades*" com o "*Direito do povo de dispor de si mesmo*", enunciado nos 14 Princípios de Wilson. Discordamos porém do autor quando, ao lado de Fauchille, faz derivar o espírito da nacionalidade do organismo político que é a *nação* e esta, por sua vez, de um *grupo étnico ou racial* preexistente.

De fato. Por várias vezes, nos conceitos externados pelos mais renomados autores, encontramos o vocábulo Estado associado ao vocábulo Nação, esta por sua vez associada ora à palavra povo, ora à palavra raça, e finalmente esta assimilada pela idéia de nacionalidade. Mas essa simplista associação de idéias não é verídica.

Já tivemos ocasião de expor, em uma monografia anterior (2) o nosso ponto de vista sob o assunto, do qual ainda não nos afastamos: a palavra *nacionalidade* merece, de modo espe-

---

(1) Raul Pedreira — *Direito Internacional Compendiado* — Rio — 1936 — pág. 26, 27. — Parece-nos infundado o receio dos ilustres juristas, pois mais aceitável e lógica é a observação do sociólogo Passage: "Um país não possuirá os recursos indispensáveis se lhe for demasiado pequeno o território, pelo contrário, dificilmente conservará a coesão desejável entre os cidadãos, si se lhe extender demasiadamente o domínio" (Henry du Passage — *Noções de Sociologia* — trad. — Rio).

(2) José Nicolau dos Santos — *Raça e Nacionalidade* — Curitiba — 1939, pág. 15 e 16.

cial, uma definição — “é a modalidade sob a qual se apresenta um *povo*, é o seu modo de ser.” (1)

Mas Tristão de Ataíde (2) aceita a definição do sociólogo Gredt: “a nacionalidade é uma conveniência fisiológica conforme a um *tipo físico* e a uma *índole psíquica* em virtude de uma descendência de *estirpe comum*”. Gredt, como todos os sociólogos alemães, faz derivar a nacionalidade da *raça*. Delgado a deriva do *povo*, como maior acerto.

Endossando o conceito de Gaedt, o sociólogo patricio teria forçosamente que chegar às seguintes conclusões com respeito ao Brasil: “Só nos podemos considerar como uma *nacionalidade em formação*”, dado que ainda estamos longe, como povo, de conquistar uma identidade física e psíquica pela extensão do território, variedade de climas e diversidades dos elementos étnicos em ação. “Mas, escreve ainda Tristão, nessa nacionalidade em formação, que há quatro séculos se vem caldeando lentamente, encontramos em ação quatro elementos que constituem as quatro causas exigidas por uma observação analítica do problema:

- a) a causa *material*, que é a *raça em formação*.
- b) a causa *formal*, que é a *unidade nacional*.
- c) a causa *eficiente*, que é a *autoridade política*.
- d) a causa *final*, que é o *bem comum*.

O conceito de Gredt é errôneo, como errônea é a secundação analítica de Tristão. Temos que discordar de ambos quando exigem o elemento material da *raça*, ou melhor o “*tipo físico comum*” para estabilizar as bases da nacionalidade. Creemos que a *índole psíquica* mais ou menos uniforme retratada por um povo é o elemento primordial e básico, necessário mas suficiente para caracterizar a sua expressão nacionalista.

---

(1) Delgado de Carvalho — Geografia Humana — pág. 180.

(2) Tristão de Ataíde — Política — Rio — 1932, pág. 197 e 198.

Já havíamos escrito anteriormente e hoje repetimos com convicção estas mesmas palavras: “nacionalidade é antes de tudo idéia e sentimento. É a interação psicológica dos membros de uma sociedade política. É a exteriorização de uma alma coletiva, sentindo os mesmos impulsos, vibrando das mesmas emoções. É a correspondência de um ideal comum, o respeito pela tradição histórica, o zelo pelos costumes herdados, a afinidade dos credos religiosos e aspirações políticas, a conservação da língua, o culto das instituições.

Nacionalidade não é, em suma, a raça ou a étnia formada pelo cadinho miraculoso dos cruzamentos e mestiçagens, nem a Nação que constitui o Estado, nem o Povo que constitui a Nação. Nacionalidade é a “alma de um povo” — como diria Michelet — é o seu espírito que nasce, vive, perdura e se torna uma realidade, antes mesmo de se haver plasmado o corpo, os caracteres físicos diferenciais. Em uma palavra, nacionalidade é o “modo de ser de um povo”. É o seu retrato espiritual e não a sua plasmagem etnogênica”.

Mais concêntrico com o verdadeiro sentido de *nacionalidade* e a definição que nos oferece o sociólogo francês Emílio Durckheim: “uma nacionalidade é um grupo humano cujos membros, por forças de razões étnicas ou *simplesmente históricas*, querem viver sobre as mesmas leis e formar um mesmo Estado”. Para Durckheim, portanto, a “nacionalidade”, que literariamente também se exprime pelas locuções “unidade nacional”, “sentimento nacionalista”, “coesão nacional”, etc. não está implicitamente ligada à *base racial*. Existem *razões históricas* assás ponderáveis que explicam por si mesmo o espírito nacional de um povo. Tais são por exemplo a religião, a língua, o interesse econômico, etc. Ora prepondera um, ora outro fator sociológico prepondera, para a explicação da nacionalidade.

O sociólogo brasileiro Hermes Lima (1) preceitua muito bem: “Mas a circunstância de não existirem nações formadas pela mesma raça, não impede que as variedades orgânicas mais diferentes possam incorporar-se à mesma civilização e criar a unidade nacional... A coesão nacional se afirma principalmente como resultado político, histórico e social, obra da natureza e do sentimento em que o primado do espírito se acentua e acaba tecendo os fios de uma solidariedade que, baseada num passado comum de sacrifícios e vitórias, se concretiza no presente pelo desejo claramente expresso de viver unido”.

Durckheim e Hermes Lima lastrando a *nacionalidade* mais razões históricas do que em razões raciais, como Gredt e Tristão, aproximam-se muito mais da verdade, incontestavelmente.

Nós, porém, preferimos partilhar do conceito mais explícito de Delgado de Carvalho, quando escreve: “A Nação é uma personalidade coletiva que só existe quando há Estado. Representa uma unidade política baseada materialmente sobre o território ou país, *mas não se confunde necessariamente com o povo, que este é a verdadeira base da nacionalidade*. Esta oposição aparente entre *nacionalidade*, constituída pelo povo, e *Nação*, constituída pelo Estado, reside no fato de ter-se desvirtuado o emprego da palavra Nação, que passou em certas línguas a designar um fenômeno da vida pública, política (*polis* dos gregos, *populus* em latim) afastando-se assim da origem latina de *natio* (do verbo nasci), que sugere exatamente o laço de sangue, de nascimento que une um *povo*.” (2)

E, de fato, um povo pode em certo momento histórico não constituir uma Nação, sem que por isso se apague ou desvaneça o sentimento de nacionalidade. O *povo* polonês, por exemplo, vencido e repartido pela Áustria, Rússia e Prússia viveu decênios de opressão sem poder constituir uma *nação* independente. Mas o seu espírito de nacionalidade criou uma

---

(1) Hermes Lima — Introdução à Ciência do Direito — São Paulo — 1933, pág. 282.

(2) Delgado de Carvalho — Geografia Humana — 1938 — pág. 180.

nova nação ao findar a guerra de 1914. Quando os povos das colônias portuguesas, inglesa ou espanhola da América tiveram consciência de uma nacionalidade cristalizada é que se afastaram do jugo das metrópoles respectivas e se erigiram em nações soberanas. A nacionalidade cria a nação.

Concordamos plenamente, no campo do Direito Internacional, com a doutrina exposta por Mancini, isto é, que toda a nação tem o direito de erigir-se em Estado. Cremos também que o seu "Princípio das Nacionalidades" em tudo e por tudo se identifica com o princípio germinado da Revolução Francesa e que reviveu, após a guerra de 1914 sob o rótulo mais novo e expressivo enunciado por Wilson: — *Direito do povo dispor de si mesmo*. É este ainda o mesmo postulado que a "Carta do Atlântico", firmada pelos dois grandes vultos da atualidade mundial, Roosevelt e Churchill, repetem como lema da futura paz.

ESTADO, NAÇÃO E POVO — O Princípio das Nacionalidades tem merecido aplausos irrestritos ou condenações formais da parte de sociólogos e juristas. Uns e outros têm de fato razões sobejas para aplaudir ou condenar o princípio. Queiroz Lima, (1) por exemplo, traça o seu ponto de vista equivocadamente, sem apoiar ou refutar a doutrina: "A teoria das nacionalidades, si por um lado prestou inestimáveis serviços, em vários casos de reivindicações nacionalistas, tem servido, por outro lado, para cohonestar injustiças, violências, expoliações de toda ordem. *A despeito de seu largo fundo de verdade, não oferece exatidão doutrinária*. Si é fora de dúvida que cada nação deve constituir um Estado, é também indubitável que não é a identidade de raça, língua, território, religião, usos e costumes que constitue a nacionalidade, e, sim, um conjunto particular de circunstâncias, variáveis de caso a caso, que determina

---

(1) Eusébio de Queiroz Lima — Teoria do Estado — Rio — 1939 — pág. 89.

que os interesses individuais e coletivos encontrem equilíbrio e harmonia naquela forma de organização social”.

E, como Queiroz Lima, estamos certos de que muitos autores nacionais e alienígenas se pronunciam pró ou contra a teoria das nacionalidades, prejudgando-o apenas pelos seus efeitos benéficos ou desastrosos, nunca pela observação analítica da tese. Como já tivemos ocasião de aludir, toda a correção do raciocínio lógico está na dependência da prefixação exata dos termos empregados. E, neste particular, a sinonímia entre Estado e Nação, entre Nação e Povo, entre Povo e Raça, é verdadeiramente tumultuosa. (1) Ao procurarmos expender o nosso ponto de vista particular sobre o “Princípio das Nacionalidades”, comecemos, pois, pela fixação dos termos:

Não encontramos melhor definição para *Estado* do que a expendida pelo Prof. da Universidade de Marselha, Georges Bry: “*L'État est une Société d'hommes indépendants, établie d'une façon permanente sur un territoire fixe et déterminé, avec un gouvernement autonome chargé de la diriger vers un but commun.*” (2)

Preferimos esta definição à quaisquer outras formuladas (3) por que nelá se contem os próprios elementos analíticos e fundamentais do Estado:

- I — A *população* estável — que se denomina *nação*.
- II — O *território* delimitado — que se denomina *país*.
- III — O *governo* independente — consequência da organização jurídica.

---

(1) Henry Bonfils escreve: “Para designar as agremiações humanas, as expressões *povos*, *nações*, *Estados* são frequentemente empregadas uma pelas outras. Elas têm, todavia, sentidos diferentes. (*Droit International Public* — Paris — 1912 — pág. 2).

(2) Georges Bry — *Droit International Public* — Paris — 1901 — pág. 35.

(3) Duguít diria que o “Estado é a força a servido do direito”. Bluntschili, também empiricamente, define: “a Nação jurídica-mente organizada”.

A Nação, como se deduz desse conceito, é apenas um dos elementos constitutivos do Estado. Nós a definiríamos: é a sociedade humana criada e mantida pela organização política do Estado. Compreende a Nação dois requisitos elementares:

- I — A população estável.
- II — A submissão dessa população à organização política do Estado, (território e governo).

O conceito de *povo* já é mais difícil de precisar. Não raramente a palavra toma a acepção jurídica de *nação* ou a antropológica de *raça*. Hildebrando Accioly, (1) por exemplo, ensina:

“Em teoria, não se devem confundir as noções de *Estado*, *nação* e *povo*, embora muitas vezes estas três palavras sejam indistintamente empregadas. O *povo* é a massa de indivíduos que habitam um mesmo território. O *Estado* será, então, um *povo politicamente organizado*”.

Dá-nos ainda Accioly o conceito de *Nação*: “Uma *nação* é um conjunto de pessoas que possuem a mesma origem, as mesmas tradições, os mesmos costumes e aspirações comuns. Ordinariamente, os membros de uma *nação* falam língua idêntica e habitam o mesmo território. Mas, há exemplo em sentido contrário. O que liga os membros de uma *nação* é um laço puramente moral, ao passo que no Estado existe um laço político”.

Si Accioly define o Estado como “*um povo politicamente organizado*” e si Queiroz Lima também define o Estado como “*uma nação politicamente organizada*”, (2) ou temos que admitir a perfeita sinonímia entre *nação* e *povo*, ou temos que convir que um dos dois autores labora em falsa concepção dos termos. Preferimos esta segunda ponta do dilema. Com quem

---

(1) Hildebrando Accioly — Tratado de Direito Internacional Público — Rio — 1933 — Tomo I — pág. 77.

(2) Eusébio de Queiroz Lima — Teoria do Estado — Rio 1939 — pág. 8.

estará a razão? Apelamos para Delgado de Carvalho (1) que muito bem sintetisa os dois conceitos:

“*Povo e Nação* — são estas duas expressões que muitas vezes se confundem e precisam ser definidas.

Chama-se *Povo* (em latim *Natio*; em francês, *peuple*; em inglês, *people*; em alemão, *nation*) uma coletividade de homens de ocupações diferentes, de classes diferentes, unidos em sociedade hereditária por um espírito comum, um sentimento e uma tradição comuns, geralmente constituindo uma raça, com uma língua de hábitos comuns, ostentando uma civilização que lhes dá um caráter de unidade e os distingue dos estrangeiros. Isto tudo independentemente da idéia de Estado.

Um povo não tem limites fixos, move-se, evolue. Pode aumentar e se expandir, estendendo a sua língua, seus hábitos e sua influência. Pode também diminuir ou desaparecer absorvido por uma civilização superior.

Chama-se *Nação* (em latim, *populus*; em francês, *nation*; em inglês, *natio*; em alemão *volk*) uma sociedade humana formada por todos os membros de um Estado. A Nação é formada quando se constitui o Estado. Um simples processo político pode de um dia para outro criar uma nação, de uma combinação arbitrária de homens, mas um povo é produto social que só se forma a custa de longo processo psicológico. Um povo é constituído pelos destinos de várias gerações que cooperam na formação de um ideal comum, por meio de uma cultura acumulada e cuidadosamente legada de uma geração para outra. Um povo é modelado por várias influências raciais, religiosas, linguísticas, geográficas, pelos costumes e hábitos e pelas tradições: é um produto de cultura, em suma. A *nação* é uma personalidade coletiva que *só existe quando há Estado*. Representa uma *unidade política*, baseada materialmente sobre o território ou país”.

Orientados pelo sociólogo brasileiro poderemos definir o *povo* como: um grupo humano cujos membros se unem por

---

(1) Delgado de Carvalho — Geografia Humana.

laços sociológicos ou simplesmente são herdeiros de tradições históricas e culturais comuns. (1) Prenotamos, aqui, os seguintes elementos:

- I — *Grupo humano*, com ou sem a idéia de *fronteiras*.
- II — *Laços sociológicos*, com ou sem a idéia de *raça*.
- III — *Tradição histórica*, mais ou menos remota.

Não seria demais acentuarmos que, como *síntese objetiva*, o *povo* representa uma *entidade* histórica, e a *nação*, como o *Estado*, representam *entidades políticas*. O povo tem raízes de profundidade, mergulhadas no Tempo, que é a História. A nação tem raízes de extensão, distribuídas no Espaço, que é a Geografia. As fronteiras políticas não limitam um povo. A seqüência dos séculos não condicionam uma Nação.

Eventualmente a entidade povo pode se justapor e equivaler à entidade nação. As suas características são entretanto diversas pela essência. A maior amplitude numérica ora pertence a uma ora pertence a outra entidade sociológica. Pode haver nações formadas de diversos povos, como seja, por exemplo, a Iugo-Eslávia que se constituiu politicamente pela justaposição dos povos sérvios, croatas e eslovênios. Também povos há que formam várias nações, como, por exemplo, o povo eslavo que se distribue em nações distintas como Rússia, Polônia, Estônia, etc.

Há, também, uma confusão muito generalizada entre *raça* e *povo*. Como a *raça* é comumente apontada como uma das bases da nacionalidade, convém definir a compreensão do termo. Enquanto o *povo* é uma *entidade histórica*, a *nação* e o *Estado* são *entidades políticas* e, por consequência, primam tais socie-

---

(1) Alfredo Ellis Junior — Geografia — 1934 — S. Paulo — pág. 37, acorda em definir: “Povo é o conjunto mais ou menos numeroso de indivíduos, ainda que de diferente formação racial, mas que são unidos por laços artificiais ou sociológicos”.

dades humanas do caráter de *artificialidade* sociológica, a *raça* é, no seu puro conceito, uma *entidade natural* ou *biológica*. O conceito de raça e de povo jamais poderão coincidir. Para o antropólogo Pouchet, a palavra raça designa “os diferentes *grupos naturais* do gênero humano”.

Inúmeras definições têm sido emprestada à palavra raça. Preferimos, entretanto, a que nos dá Haddon, professor de Etnologia da Universidade de Cambridge: raça é um “grupo humano cujos membros possuem em comum caracteres físicos importantes e hereditários”. (1) Dessa definição ressaltam os três elementos fundamentais:

- I — Grupo humano, mais ou menos numeroso.
- II — Semelhança dos caracteres físicos.
- III — Transmissão desses caracteres por hereditariedade.

A idéia de raça está intimamente associada a idéia de “laço de sangue”. Não se pode pois confundir com a idéia de povo ou de nação em que os membros do grupo se unem por laços puramente artificiais ou sociológicos. Já tivemos ocasião de escrever, em publicação anterior, (2) as palavras que transcrevemos: “As grandes migrações antigas que transformaram a Europa e outros quadrantes do écumeno em um mosaico vivo de cruzamentos e mestiçagens, impedem a afirmação de uma raça pura, como testemunham todos os antropólogos insuspeitos. As migrações, mestiçagens e cruzamentos não impedem a constituição de um povo. Diversas raças podem formar um povo. Diversos povos não podem fundar uma raça. Seria um paradoxo”.

---

(1) A. C. Haddon — *Las razas humanas y su distribucion* — Ed. Gallach — pág. 239.

(2) José Nicolau dos Santos — *Raça e Nacionalidade* — Curitiba — 1939 — pág. 13.

Larga dissensão se estabelece, entre os antropólogos, em torno da idéia de raça, uma vez que nenhuma *raça pura* (1) existe hoje sob a face da terra e as "*raças históricas* ou *raças artificiais*" de que nos fala Le Bon (2) são expressões paradoxais. Delgado chega a dizer que só "por abuso é que foi introduzido este termo (raça) no vocabulário científico". (3) Haddon prefere à raça a denominação de "*stock*" humano. Felix Regnault propõe a substituição da palavra raça por *etnia*, correspondendo a um agrupamento linguístico-cultural, termo este que é aceito por Oliveira Viana. Jean Finot prefere substituir o termo raça por "*variedade humana*".

Os sociólogos, por sua vez, penetram os setores da Antropologia para propor novas acepções do termo raça. Assim, por exemplo, Hermes Lima (Introdução à Ciência do Direito) nos dirá que "*raça é civilização*". Almáquio Diniz (História Racial do Brasil) dirá que "*raça é cultura*, havendo *tantas raças quantos focos de cultura*". E Araujo Lima (Amazônia, a Terra e o Homem) nos dirá por sua vez que "*distingue-se a raça considerada como conjunto de caracteres étnicos e raça, objetivada como instituição social*".

Em conclusão: estamos convencidos de que a palavra raça é hoje apenas uma idéia teórica, maleável ao sabor das circunstâncias, e sem aplicação prática nas horas que soam. É uma palavra que pode ser tudo... excepto aquilo que pretendia ser.

Estendemo-nos nesta digressão porque a raça é apontada pelos tratadistas do Direito das Gentes como um dos elementos constitutivos da nacionalidade, que passaremos a analisar.

---

(1) Jean Finot — Le préjugé des races — Paris — 1906.

(2) Gustavo Le Bon — Leis psicológicas da evolução dos povos — Trad. port.

(3) Delgado de Carvalho — Geografia Humana.

FUNDAMENTOS DA NACIONALIDADE — Juristas e sociólogos têm se esforçado para objetivar o conceito de nacionalidade, analisando os seus elementos constitutivos mais explícitos. Entre eles são citados:

I — *A raça* — É muito provável que, na Antiguidade, a preponderância de um *tipo racial* apresentada por um povo servisse para sedimentar a sua unidade nacional. Todos os povos tiveram os seus preconceitos de superioridade racial. Julgavam-se os judeus “o povo eleito de Deus” e, portanto, superiores aos demais. Os gregos e romanos denominaram de *bárbaros* a todos os povos que se não compreendessem nos seus domínios. As lendas e tradições dos egípcios, germanos e mesmo de certos grupos africanos ou ameríndios, revelam uma desconsideração pelo valor racial do estrangeiro. Podia, pois, a raça, ter servido de base para a nacionalidade. É preciso notar, contudo, que a mestiçagem racial pré-histórica não conservou nenhum povo em estado de pureza, mesmo na milenar Antiguidade. Daí ter o elemento *raça* servido mais para a desunião e divisão do povo em *castas* (como na Índia) ou *classes* (como no Egito) do que propriamente para sedimentar um sentimento de unidade nacional.

Na Europa, ao contrário, a fusão de muitas raças serviu para formar grandes povos, com fortes sentimentos de nacionalidade: França, Espanha, Portugal, Inglaterra, etc. Na América repete-se fenômeno idêntico, com os exemplos do Brasil, dos Estados Unidos, etc. O jurista Georges Bry (1) observa, nesse sentido: “É a raça um elemento indeterminado, e o tempo empana cada dia uma parte do seu valor. Onde se acham hoje os povos de raça pura, que não tenham sofrido nenhuma mistura? A França é composta de muitas raças,

---

(1) Georges Bry — *Droit International Public* — pág. 68.

cujas características próprias não tiram nada de sua pujante unidade.”

A Alemanha importou do Conde Artur de Gobineau, através do prestígio do musicista Wagner, as idéias arianizantes expostas no celebrado “Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas”. E graças ao literato e diplomata francês, que na sua terra “era tratado de diplomata entre os sábios e de sábio entre os diplomatas”, ponde a Alemanha criar o mito da *raça* (1) *ariana* para servir de base a sua nacionalidade. (2) Mas a raça ariana nunca existiu. (3) É um mito encantador que Wagner festejou em óperas tumultuosas e encenações pintores-

- 
- (1) Alberto Torres escreve: “A idéia de nacionalidade, no sentido clássico, é a que se procura representar, em regra com a palavra *raça*”... mas, observa o sociólogo brasileiro que dos fatores que consolidam a unidade nacional, “dos elementos clássicos da idéia de Pátria... o que tem mais enfraquecido e o da raça; não há nenhum país — e raros houve no passado — com um tipo étnico uniforme.” (A Organização Nacional — Brasileira — 1938 — pág. 140).
  - (2) Gonzague de Reynold — De onde vem a Alemanha — trad. — Rio — 1940, pág. 21, escreve: “A própria geografia leva-nos a voltar sobre esta verdade essencial: a unidade alemã tem por suporte não a terra alemã, mas o povo alemão, isto é, uma raça — qualquer que seja o sentido dessa palavra tão perigosa — e uma língua... A nacionalidade alemã estabelece-se sobre o *jus sanguinis*, não sobre o *jus soli*, como a nacionalidade francesa”.
  - (3) O filólogo Max Muller escreve: “o etnologista que fala de raça ariana, de sangue ariano, de olhos e cabelos arianos, comente uma heresia equivalente àquela de que se tornaria passível um linguista que falasse de um dicionário dolicocefalo ou de uma gramática braquicefala!” Jean Finot secunda: “Ariano não exprime sinão um laço de parentesco de certas línguas”... “os chamados arianos jamais existiram sob a forma de um povo primitivo, mas somente como uma invenção dos sábios de gabinete”... (Le préjugé des races — Paris — 1906 — pág. 356 e 369).

cas por ignorar que era... judeu ! (1) Em suma, não existe uma raça ariana, mas sim, uma família de *linguas arianas*, como também não existe uma raça judaica, mas apenas uma *religião judaica*. Assim, pois, parece-nos que rebuscar na raça o fundamento da nacionalidade é procurar explicar o escuro pelo obscuro.

II — *A religião* — É também a religião um dos fatores mais ativos na fundação de uma nacionalidade. “A religião, diz-nos com muita propriedade Batista Pereira, “é sistema sensorio-motor das sociedades”. Tal era a influência da religião sobre a vida cultural dos gregos antigos, que estes excluíam do comércio os estrangeiros por não partilharem dos mesmos deuses. Foi o islamismo, pregado por Maomé, que consolidou a unidade das tribus árabes da África Setentrional e da Ásia Menor, dando a esse povo o predomínio comercial e mesmo cultural na Idade Média. Foi pela crença religiosa, exclusivamente, que os israelitas mantiveram a sua nacionalidade durante séculos, desde o cativeiro do Egito até a sua dispersão atual pelo mundo. Chega-se a crer mesmo na existência de uma “raça judaica”, quando na verdade só existe um grupo racial eterogêneo, mas unido pela “religião judaica”.

O etnólogo Pittard (2) escreve a esse propósito: “Os judeus agruparam-se em uma comunidade religiosa e social, a qual vieram agregar-se, em todos os tempos, indivíduos pertencentes a raças diversas. Os judaizantes puderam vir de

---

(1) A convicção de que Wagner se filiava ao ator judeu Gayer, deu motivo a que Nietzsche cancelasse por ele a sua grande admiração e amizade, escrevendo o “Caso Wagner”.

Aludindo ao incidente diz Curt Lange: “Nascido do matrimônio mas fruto do adultério, inimigo dos judeus mas quicá ele mesmo de sangue judeu”... (La posición de Nietzsche frente a la guerra, el Estado y la raza — Santiago, 1938 — pág. 157).

(2) Eugène Pittard — Les races e l'histoire — Paris — 1932.

todos os horizontes étnicos tais como os Falachas da Abissínia ou os Alemães do tipo germânico, tais como os Tamils — judeus negros — da Índia, ou os Khazares que se supõe pertencer à raça turca"... *"Não existe certamente uma raça cristã, como não existe uma raça mussulmana. E não existe consequentemente uma raça judáica"*.

A influência da religião é reconhecida e proclamada pelo Presidente Getúlio Vargas, ao sintetizar magistralmente a formação da nossa nacionalidade: "Só o espírito evangelizador e as virtudes da fé podem explicar o milagre de termos conseguido amalgamar, na sociedade colonial, os fatores dispares e primários da nossa formação-indígenas na idade da pedra, escravos africanos em diversos estágios culturais e imigrantes peninsulares — integrados todos na civilização cristã". (1)

De fato a História registra sobejos exemplos da unidade nacional cimentada pela religião. A Irlanda apesar de ser geograficamente o mais próximo dos domínios ingleses, é politicamente o mais afastado da sua Metrópole. A diversidade de religião tem conservado o povo irlandês em secular divergência com o inglês. O exemplo dos "boers" que se afastaram da Holanda para a África do Sul e dos puritanos que abandonaram a Inglaterra para serem os pioneiros da colonização dos Estados Unidos, demonstram que é a religião uma força que estreita os laços de uma nacionalidade.

Há, contudo, exemplos de nacionalidades firmados por outros fatores sociológicos que se contrapõem vitoriosamente à divergência dos credos religiosos: Os Estados Unidos, a Suíça, a Alemanha são países que abrigam populações diversificadas pelas crenças. Nestes exemplos citados, os fatores predominantes na objetivação da unidade nacional são outros: nos Estados Unidos é a identidade dos laços culturais e econômicos,

---

(1) Getúlio Vargas — A Nova Política do Brasil — Rio — 1938 — Vol. V — pág. 104.

na Suíça a tradição histórica e política, na Alemanha o mito racial, etc.

Pode-se concluir que a religião é poderoso fator sociológico, componente da nacionalidade. Não representará, porém, um elemento decisivo em todas as épocas e circunstâncias. Pode ter a sua eficácia neutralizada por outros fatores conjugados.

III — *A língua* — Como a religião e a raça, também a língua desenvolve uma ação benéfica e importante na consolidação da nacionalidade. A imprensa e a literatura tendem a uniformizar o pensamento e as aspirações de uma coletividade humana. A preocupação dos antigos conquistadores romanos era a de suprimir a língua dos povos vencidos e assim absorvê-los com maior facilidade. O mesmo se pretendeu fazer, sem resultado, com o povo polonês quando partilhado entre a Áustria, a Prússia e a Rússia. Há exemplos de povos que se deixaram absorver completamente pela perda da sua língua nacional: os lombardos na Itália, os wendes na Prússia, os celtas na França.

Tão importante é, por vezes, a atuação da língua no seio de um grupo humano que encontramos confundidos os conceitos de “grupos raciais” e “grupos linguísticos”. (1) Eugene Pittard (2) comenta: “Infelizmente, ainda hoje, nas expressões correntes, em inúmeros manuais e na prosa jornalística, ergue-se a questão das “raças latinas”, das “raças germânicas”, das “raças eslavas”, etc. Estou convencido de que os autores desses manuais sabem perfeitamente que tais “raças” não existem. Isto, alegam todos, é um processo para tornar mais fácil aos escolares, certas distribuições de povos que falam uma língua de origem comum. Concordo. Mas esse pro-

(1) H. G. Wells (Historia da Civilização — São Paulo — 1939 — Tomo I) escreve: “Houve tempo em que os filólogos confundiam línguas e raças e pretendiam fazer supor que o povo que usasse todo ele a mesma língua, era todo do mesmo sangue”.

(2) Eugène Pittard — Les races e l'histoire — Paris — 1932 — págs. 55 a 63.

cesso não conterà o grave inconveniente de incrustar um erro no espírito de muita gente”?

É Pittard, ainda, quem acrescenta: “As massas humanas são sinceras. Adquirem sinceramente os ideais e os impulsos novos... A força de se lhes falar de raças, sugere-se-lhes a odiosidade de raça para raça. E o ódio é mais difícil de extinguir que o amor. O *pangermanismo* e o *paneslavismo* podem ser fórmulas linguísticas envolvendo aspirações políticas. Não são jamais expressões raciais. Os homens que falam alemão pertencem a muitas raças. Há pelo menos tanta diferença entre um Pomeranense das bordas do Báltico e um Bávaro do Massiço de Ammer, como entre um cavalo e uma zebra. Quanto ao paneslavismo também há nele a incorporação de indivíduos assás diferenciados pela raça... Muitos imperialismos resultam dos erros de generalização linguística, mantido e prolongados pelos geógrafos e historiadores, aproveitados pelos políticos”.

Os chamados povos ou raças “latinos” não exprimem também nenhum parentesco de sangue, mas a filiação comum ao latim, como língua mater. Portugueses, franceses, italianos, espanhóis, sul-americanos, etc. tem a sua mestiçagem racial dosada diversamente e os seus normotipos étnicos também diferenciados. Da língua “ariana”, também chamada “indo-europeia”, que a Alemanha atual converteu em título de nobreza racial, deriva-se o sânscrito, o persa, o armênio, o céltico, o grego, o albanês, o teutônico, o eslavo e o próprio latim. Poucos povos deixam de ter direito ao título de “árias”, que etimologicamente se pretende dar a significação de “os nobres” ou “os ricos”.

Concluimos, pois, que a língua é um fator dos mais importantes para a formação e, sobretudo, para a manutenção da nacionalidade. Não é, entretanto, o fator sempre decisivo e predominante. O Brasil, os Estados Unidos, as nações ibero-americanas, desligaram-se da mãe-pátria não obstante a identidade da língua, alem e aquem-mar. A Suíça, ao contrário, li-

beralmente permite a justaposição, no seu território, das línguas francesa, italiana e alemã, sem que por isso pereça a firmeza do seu espírito de nacionalidade.

IV — A TRADIÇÃO HISTÓRICA E OUTROS FATORES — Delgado de Carvalho acredita que *a tradição histórica*, isto é, as “diferentes peripécias que atravessa um povo sob o regime da união política, é talvez o mais ativo de todos os laços de coesão”. De fato a História representa para um povo algo de semelhante ao que representa a consciência para o indivíduo. É o fundamento da identidade, ou melhor, da personalidade. Por isso, não raro, são as histórias regionais até falseadas, para que o orgulho nacional se avivente com os feitos do passado. “Os mortos governam os vivos” nos afiança Conde, discorrendo sob a influência da hereditariedade e do atavismo. Podemos parodiar o filósofo francês afirmando também que o passado de um povo orienta o seu presente e o seu futuro.

Repetimos aqui o belo discurso de Renan, (1) tão citado como definição literária de nacionalidade: “Uma nação é uma alma, um princípio espiritual. Duas cousas que, a bem dizer, não são mais do que uma constituem esta alma. Uma situa-se no passado, outra, no presente. Uma é a posse comum de um rico legado de recordações; outra é o consentimento atual, o desejo de viver unido, a vontade de querer continuar a honrar a herança que se recebeu indivisa... Usufruir de glórias comuns no passado, uma vontade comum no presente, ter realizado grandes cousas em conjunto, desejar realizar ainda, eis a condição essencial para ser um povo... O homem não se improvisa. A nação é, pois, uma grande solidariedade constituída pelo sentimento dos sacrifícios feitos e daqueles que ainda se vierem a fazer”.

Como a História, a *cultura* de um povo é outro alicerce da nacionalidade, quer entendida no sentido lato, abrangendo o

---

(1) E. Renan — Discours et conférences — 1882 — pág. 307.

conjunto de instituições nacionais, como o direito, hábitos e costumes, religião etc., quer no sentido estrito de progresso material e técnico. Por essa razão todos os povos exalçam os seus valores culturais. Os alemães, cujo gênio inventivo é assás medíocre, disputam pelos seus tratadistas não só as grandes invenções como até as mais insignificantes criações úteis ou inúteis. Disputaram a invenção da radiotelegrafia à Itália, da imprensa e da pólvora aos chineses, do açúcar de beterraba à França, do palito de fósforo à Inglaterra, etc. O mesmo sucede com outros povos, em setores diversos.

Mas hábitos e costumes, literatura e ciência, descobertas e inventos primam hoje pelo seu caracter de universalização, graças à rapidez das vias de comunicação do pensamento. As próprias invenções já deixaram de ter a assinatura de um indivíduo, porque toda a humanidade contribue, hora por hora e pedra por pedra, para uma finalidade comum.

A *comunidade de interesses* econômicos ou políticos pode, por sua vez, criar uma consciência nacional. O "materialismo histórico" arguido por Carl Marx pretende ver toda as ações humanas orientadas pelos fatos econômicos. Si não é verdade que a História se explica exclusivamente pela sub-estrutura econômica das sociedades, não se pode negar a ação muitas vezes decisiva do economismo caracterizando a vida de um país e sedimentando a *vontade* de um povo viver unido. A *terra*, o quadro geográfico estatal também pode servir como esteio da nacionalidade. O amor à terra, a contemplação da paisagem natal, tem servido a poetas e prosadores para inspirar o sentimento nacionalista a um povo. No Brasil, por exemplo, desde os nossos primeiros cronistas, Vaz de Caminha, Antonil, Gandavo, até Castro Alves, Alencar, Bilac e outros, os louvores ilimitados à terra brasileira têm até feito olvidar um pouco o valor do próprio homem que criou e manteve o maior país tropical do mundo.

Podemos concluir que na formação da nacionalidade de um povo, são fatores ponderáveis, sem serem contudo decisivos, a

*comunhão dos interesses econômicos, a atração da terra, a vontade coletiva, a identidade de cultura, a tradição histórica, etc.* Tais elementos são, porém, demasiadamente complexos para se aquilatar de intensidade com que, isoladamente, podem agir na formação dos laços de nacionalidade.

CONCLUSÃO — Temos a convicção de que, si existe um fundamento jurídico e moral que autorise a transformação dos Estados, esse fundamento é único e exclusivamente o “Princípio das Nacionalidades”, não nos termos em que o divulgou Mancini — falso na forma, e verdadeiro no substratum — mas na fórmula mais consentânea de Wilson que é — o direito de um povo dispor de si mesmo.

O perigo da aplicação do princípio, entrevisto por Fauchille e endossado por Pederneiras, isto é, que dele poderia nascer “um reduzido número de Estados de enorme tamanho... ou uma poeira de Estados”, só se compreende pela má interpretação que os políticos quizerem dar ao conceito de nacionalidade. Pangermanismo, paneslavismo, panlatinismo, não resistem a uma análise antropológica. E as “colônias estrangeiras enquistadas” não exprimem direitos de nacionalidade. Há, em todos os continentes, “ilhas étnicas” dispersadas, mas a criação de uma “poeira” de Estado novos só seria admissível se fosse a raça o fator predominante no conceito da nacionalidade. Como preceitua Queiroz Lima, (1) o vício da teoria está precisamente em se admitir como traços característicos de uma nação a identidade de raça, língua, religião, usos e costumes. Esses elementos de conformidade e coesão representam, para o estreitamento dos vínculos de nacionalidade, um papel de alta relevância, mas por si mesmo não constituem a razão de ser da nacionalidade”. E acentua o jurista patricio que a “idéia de nacionalidade” tem um “*caracter espiritual*” que para Renan é representado por uma “*consciência moral*” do povo.

---

(1) Eusébio de Queiroz Lima — Teoria do Estado — Rio — 1939 — pág. 226.

Tambem Georges Bry (1) comenta com precisão: “Só a reunião da *vontade* e dos *elementos naturais*, constituindo a *comunidade de interesses*, pode dar a verdadeira idéia de nacionalidade. É com o isolamento desses caracteres que a teoria das nacionalidades torna-se falsa e perigosa e perde todo o seu senso jurídico”.

---

(1) Georges Bry — Droit International Public — Paris — 1901 —  
pág. 70.

# Teoria do Equilíbrio Internacional

OS ARQUITETOS DA PAZ — Si as guerras pudessem trazer algum benefício à Humanidade, esse benefício único seria o “exame de consciência” dos pecados latentes da condição humana: matando, destruindo, desmoronando com as lentas e afanosas conquistas da civilização. É sempre sobre os campos de cinzas ainda fumegantes, quando os ânimos belicosos arrefecidos cedem lugar aos homens de boa vontade, que os arquitetos da paz se dispõem a firmar convênios mantedores da ordem, da justiça, da fraternidade entre os homens. No tratado de Utrecht, de 1713, entre a Inglaterra e Espanha lê-se: ...“*ad firmandam stabiliendamque pacem ac tranquillitatem christiani orbis justo potentiae equilibrio*”...

Desde essa data as locuções “*equilíbrio das nações*”, “*balança internacional*” e outras equivalentes tornaram-se a chave miraculosa das boas disposições de uma paz duradoira, encerrando todas as guerras com o firme propósito de não permitir outras. Os tratadistas do Direito Internacional foram rebuscar a idéia feliz exurgida dos velhos tratados e a erigiram em princípio justificativo da transformação dos Estados. Dentre os primeiros, nesse sentido, destaca-se o nome desse grande utopista que foi o abade de Saint-Pierre, com o seu “Projeto de tratado para tornar a paz perpétua”, escrito em 1713, propugnando por um equilíbrio internacional baseado na igualdade matemática de todos os Estados, que deveriam possuir áreas territoriais e populações equiparadas. *Mutatis mutandi* não são menos utópicos os pensadores modernos que julgaram poder

encontrar elementos mais ponderáveis do equilíbrio internacional fora dos ingênuos denominadores comuns de Saint-Pierre.

A *teoria do equilíbrio internacional* é, porem, mais remota que o Tratado de Utrecht, de 11 de abril de 1713. O Tratado de Westphalia, firmado em 24 de outubro de 1648 para finalizar a Guerra dos Trinta Anos, inspirava-se na política de Richelieu contra a casa da Áustria e já continha o embrião da “teoria do equilíbrio”, reconhecendo a independência da Suíça e dos Países Baixos, integrando parte da Alsácia e França e a Pomerânia a Suécia. Proibia também a congregação dos pequenos Estados germânicos e “aplicava a idéia de que um certo equilíbrio político era um dos fatores de paz”, observa Bonfils.

Mas embora a paz de Westphalia seja tida como ponto de partida para a consagração do “princípio do equilíbrio”, retrospectivamente a idéia vem sendo alimentada de mais longínquas éras. Diz-nos Georges Bry: “A antiguidade nos mostra já o primeiro germe na união dos gregos contra Felipe da Macedônia, no socorro que Heron de Siracusa envia a Cartago para impedir Roma de assumir o domínio do mundo. Mas essa teoria, que se não podia desenvolver em uma época em que as relações internacionais eram ainda restritas, inspira-se sobretudo na política dos tempos modernos”.

CONCEITO DE EQUILÍBRIO — Para Georges Bry a teoria do equilíbrio representa uma idéia similar ao *direito de defesa* dos Estados: “ela se prende a esta idéia que um Estado não pode tomar, no seu desenvolvimento, uma atitude que possa avantajarse sobre os Estados visinhos e inquietar sua independência e segurança”. (1) Reconhece porem o jurista que essa teoria que “corresponde a um interesse legítimo” acarreta, algumas vezes “funestos resultados”, porque a política desvirtua

---

(1) Georges Bry — *Droit International Public* — Paris — 1901 — pág. 74.

os seus característicos de justiça para aplicá-la aos seus interesses egoísticos e sob os fundamentos mais ilegítimos.

Assim, pois, Bry procura enunciar as fórmulas corretas de sua aplicação: 1.º) desde que um Estado se engrandece por usurpações sucessivas e procura dominar pela força os outros Estados, a reação pela guerra contra ele é legítima, por ter sido o violador do equilíbrio existente. 2.º) mas desde que um Estado aumenta as suas possibilidades pelo seu trabalho, sua indústria e mesmo por aquisições territoriais pacíficas, os Estados vizinhos não têm o direito de protestar. A teoria do equilíbrio não pode ser um obstáculo ao progresso e a liberdade humana.

Também Bonfils (1) manifesta simpatia pelo princípio do equilíbrio: “*Em teoria*, o sistema do equilíbrio político prende-se a uma idéia justa, qual a de estabelecer entre os Estados uma certa ponderação de forças e de salvaguardar assim a sua respectiva independência, repartindo a posse territorial e os meios de ação de maneira que nenhum Estado se torne tão poderoso que possa dominar os outros e lhes impor a sua vontade”, mas, pondera ainda o jurista, “a questão do *equilíbrio político dos Estados* pertence afinal mais ao domínio da Ciência Política do que ao do Direito Internacional. É um processo, um método, um sistema para a gestão e administração dos interesses do Estado; não é uma regra jurídica, um princípio de direito. — O princípio, o direito é o de *conservação*: o equilíbrio político é um dos modos de aplicação deste princípio, de realização desse direito”.

Concordamos plenamente com Bry e Bonfils quando transformam o *princípio do equilíbrio* em simples modalidade de ação do verdadeiro princípio jurídico internacional que é o *direito de defesa e conservação dos Estados*. Gentz conceituava: “o equilíbrio é a organização pela qual podem os Estados existir uns ao lado dos outros, ou mais ou menos reunidos entre eles,

---

(1) Henry Bonfils — *Droit International Public* — Paris — 1912, pág. 148.

— de modo que nenhum possa ameaçar a independência ou os direitos essenciais de outro sem encontrar uma resistência eficaz de um ou de outro lado e, por consequência, sem perigo para si mesmo”. Ora, nestas condições o “equilíbrio” é mera fórmula política, transitória e precária, objetivando a segurança e independência dos Estados. O “direito de defesa” sim constitui a fórmula jurídica precisa e eterna.

Alem de fórmula política *transitória*, mutável com o decorrer do tempo, a “teoria do equilíbrio” assume o aspecto de aplicação *restrita* no espaço. Como acentuam Queiroz Lima Bonfils e outros tratadistas, “esta teoria é mais precisamente a *teoria do equilíbrio europeu*”. É uma idéia que corresponde exclusivamente aos sentimentos políticos da Europa.

Pela sua “transitoriedade” no Tempo, e “limitação” no Espaço, não constitui o equilíbrio internacional uma fórmula digna de inclusão na estrutura fundamental do Direito das Gentes. Disvirtua-se com facilidade para servir aos interesses imediatos e injustos das grandes potências. “Do princípio do equilíbrio, escreve Bonfils, a diplomacia teve a oportunidade de deduzir a *teoria das compensações*, que fez aplicar no Congresso de Viena e ainda tornou a consagrar no Congresso de Berlim de 1878”. E a inominável partilha da Polônia pela Prússia, Áustria e Rússia é um fato histórico dos mais significativos para atestar que uma doutrina jurídica bem intencionada pode se prestar às mais perniciosas interpretações, (1) qual seja o sistema de *co-partageant* dos Estados vencidos. Não

---

(1) Queiroz Lima comenta: “foi sob a invocação do princípio do equilíbrio que se fez a divisão da Polônia, bem como a repetidas **compensações territoriais**, com que se calaram os protestos e se disfarçaram as desconfianças das grandes potências”. (Teoria do Estado, pág. 227). E Muniz de Souza acresce: “o princípio do **equilíbrio europeu** foi modificado pela *teoria das compensações*, segundo a qual quando um Estado se engrandecia à custa de outro, as potências reclamavam uma compensação, isto é, um aumento de território que lhes permitisse igualdade de situação. (História da Civilização — 4.<sup>a</sup> sér., pág. 105).

sem razão que os políticos ridicularisaram tão ingênuas concepções jurídicas classificando, como Bismarck, a “teoria do equilíbrio internacional” como uma simples *politique des pourboires*.

A teoria das compensações, porem, não é a única derivativa falseada do princípio do equilíbrio. O imperialismo colonial, característica feição histórica do século passado, teve a sua justificação em um pretenso *equilíbrio econômico* entre as grandes nações. A obtenção de novos mercados de consumo e de novas fontes de matérias primas, levaram os Estados europeus a desenvolverem, entre si, uma verdadeira guerra econômica, choques diplomáticos intensos e, por vezes, lutas armadas.

Derivou-se também a teoria do equilíbrio político para o aspecto mais sombrio das “corridas armamentistas”, e dominação dos pontos estratégicos essenciais nas rotas de comunicação. (1) E, assim, a velha paremia romana — se queres a paz, prepara a guerra — representativa de uma época em que as nações viviam sob o império da força, encontra eco, ainda nas horas presentes, em que as nações julgam viver sob o império do direito. Ineficaz em sua aplicação benéfica e útil, o *equilíbrio político* torna-se assim passível da crítica de Cabouat: “o sistema de equilíbrio é uma arma de dois gumes e, pode-se dizer, sem exagerar, que ela se tem prestado mais a amparar a ilegitimidade da conquista do que a servir o bom direito”.

## TEORIA DO ESPAÇO E POSIÇÃO DOS ESTADOS

— A teoria do equilíbrio subscrita pelos tratadistas do Direito Internacional apresenta pontos de íntima relação com a “*teoria do espaço e posição dos Estados*” arguída pela primeira vez

---

(1) “A doutrina do equilíbrio europeu é a expressão teórica da paz armada. A fórmula usual em que essa teoria é definida consiste no princípio de que uma potência não pode desenvolver os seus preparativos militares a ponto de constituir uma ameaça para as outras potências. (Q. Lima — Teoria do Estado, pág. 227).

pelo geógrafo Frederico Ratzel e mais tarde melhor desenvolvida por Supan.

Distingue Ratzel quatro *posições* que podem caracterizar os Estados:

- 1.º Posição central (Suíça, Bolívia, Paraguai, etc.).
- 2.º Posição periférica (Brasil, Portugal, Itália, etc.).
- 3.º Posição descontínua (Império Britânico, Japonês, etc.).
- 4.º Posição em Série (oásis, estações escalonadas).

Esta distinção é feita por Ratzel com respeito à posição geográfica *coerente*, distinguindo ainda o geógrafo alemão as *posições incoerentes* ou *difusas*, como por exemplo a dos povos territorialmente separados: judeus, árabes, emigrantes europeus, etc.

A concepção ratzeliana tem maior expressão econômica do que política. Supan, porém desenvolve melhor esta tese, distinguindo inicialmente três, posições para um mesmo Estado: a *posição astronômica*, a *posição geográfica* e a *posição política*. As duas primeiras interessam exclusivamente aos estudos geográficos. Na *posição astronômica* ou *matemática* Supan evidencia a importância do fator *latitude* que explica em grande parte o clima de um país. O clima, por sua vez, constitui um elemento favorável ou desfavorável para a civilização dos povos, consoante já haviam ressaltado Hipócrates, Jean Bodin, Montesquieu, no passado, e, modernamente Buckle, Ratzel, Hutington, Helen Semple e outros. Na *posição geográfica* Supan ressalta o valor, na vida dos povos, da topografia, da vegetação, dos mares e rios, que explicam as formas de atividades econômicas, agrícolas, industriais ou comerciais, de certos povos.

A *posição política dos Estados* é estudada pelo geopolítico alemão sob dois aspectos simultâneos: a *maritimidade*, fator geográfico e o *coeficiente de pressão*, fator político. Quanto

à maritimidade, Supan introduz proporções matemáticas para melhor resaltar a posição dos Estados, consoante o exemplo seguinte:

	<i>Extensão territorial</i>	<i>Fronteiras terrestres</i>	<i>Maritimidade</i>
Inglaterra .....	100 .....	0 .....	100
Noruega .....	89 .....	11 .....	8,1
Espanha .....	69 .....	31 .....	2,2
Portugal .....	51 .....	49 .....	1
Alemanha .....	36 .....	64 .....	0,5
Suissa .....	0 .....	100 .....	0

O grau da "maritimidade" oferece vantagem de comparação com a "continentalidade" dos Estados e, sob esta última concepção é que Supan lastra o chamado "coeficiente de pressão". Como observa Delgado "os dois extremos de vizinhanças poderosas e de insularidade afastada são a Suissa e a Nova Guiné (a cerca de 2.000 k. do visinho mais próximo). A Grã Bretanha é o tipo perfeito da insularidade não afastada".

O coeficiente de maritimidade, não tem contudo a exactidão matemática que transparece à princípio. A Rússia, por exemplo, conta ao Norte com o mar de Barentz e a Oeste com o Bático, congelados durante parte do ano. Ao Sul o mar Negro encontra-se engarrafado pelos estreitos de Bósforo e Dardanelos, em poder da Turquia. Sob o aspecto político os exemplos citados de Suissa e Nova Guiné são significativos na hora que passa. A Suissa, cercada de "vizinhança poderosa", é um dos raros países europeus que foi respeitado nas guerras generalizadas de 1914 e na actual. A Nova Guiné com a detenção da extrema "insularidade afastada" é hoje campo de luta de exércitos transpacificos, americanos e japoneses. A Grã-Bretanha, tipo de "insularidade próxima", manteve-se invicta contra as tentativas de invasões germânicas.

Na *posição política* dos Estados, Supan dá grande atenção para o que ele denomina "*coeficiente de pressão*", procurando

ainda traduzir em relações numéricas os fenômenos de vizinhança continental dos povos. Delgado (1) expõe a tese geopolítica: "Cada Estado, não isolado, sofre uma pressão dos seus vizinhos; está numa posição de relativo bloqueio que toma capital importância em tempo de guerra. Este coeficiente de pressão é calculado do seguinte modo: são adicionadas as populações totais dos vizinhos e divide-se a soma pelas populações do Estado considerado. Por exemplo, a Alemanha (antes da guerra de 1914) era rodeada de oito potências representando 246.673 habitantes e contava 64.926 almas. Seu coeficiente de pressão era pois 3,8. Para outros países o coeficiente seria de 0 para a Grã-Bretanha, de 0,2 para os Estados Unidos, de 2,7 para a Itália, de 3,3 para a França, de 5,7 para a antiga Áustria Hungria. Quanto ao Brasil ficaria em 0,75 o seu coeficiente. Este fator pode variar e, como exemplo, Supan cita o da Alemanha durante a guerra: foi de 5,5 ao iniciar as hostilidades, passou a 5,4 com a entrada da Itália, caiu a 3,9 com a saída da Rússia, voltou a 4,6 com a participação americana e subiu a 100 em vésperas do armistício, com a defeção das demais potências centrais.

É incontestavelmente interessante este modo de apresentar um fato real, a pressão dos vizinhos, a sua importância relativa, mas tem a sua artificialidade semelhante processo matemático. Em primeiro lugar, não parece que todos os vizinhos tenham a mesma força de pressão medida apenas pelo número de seus habitantes. Por exemplo, no cálculo de Supan, a Rússia, antes da guerra de 1914, tinha dois fatores principais de pressão, a China e a Alemanha, ora, aparentemente era mais forte o primeiro e mais fraco o segundo, quando, em realidade, era o contrário. Havia pois mais elementos não levados em consideração: o estado de cultura da China e o relativo afastamento de seus centros de população. Em segundo lugar, esta pressão é mais teórica do que real: qual a pressão sofre o Brasil, por

---

(1) Delgado de Carvalho — Geografia Humana, pág. 195.

exemplo, por parte da Colômbia ou da Venezuela? Não será maior a que ele sofre por mar, de potências não vizinhas? O coeficiente de pressão se nos apresenta assim como uma idéia europeia, de aplicação restrita à Europa”.

Concordamos integralmente com Delgado. A tese geopolítica do “coeficiente de pressão” é falsa, pelo menos sob o aspecto matemático em que foi exposta. Os exemplos da hora presente demonstram também que o “coeficiente de pressão”, ou que melhor seria denominado — *equilíbrio demográfico* dos Estados modernos — já não se acha lastrado nas “relações de vizinhanças” como queria Supan. Foi a imensurável pujança do porque industrial norte-americano que pode desafogar a pressão continental europeia sobre a Inglaterra, nos dias cruciantes da Retirada de Dunquerque e do afastamento da França do campo de luta. A própria organização nazi-facista, substanciada no chamado “Eixo Roma-Tokio-Berlim”, demonstra que as nações modernas rebuscaram um equilíbrio demográfico fora da concepção geopolítica de Supan, baseada nas relações de vizinhança imediata. Concluimos pois que qualquer fenômeno de equilíbrio apresenta interpretações sociológicas mais complexas do que a simples posição geográfica dos Estados.

**CONCLUSÃO** — A *Teoria do Equilíbrio* não pode constituir uma fórmula jurídica estável. Traduz sempre um sistema político transitório, ao sabor dos interesses momentâneos de alguns Estados. Só seria admissível o seu endosso pelo Direito das Gentes si, por ventura, ele pudesse prevenir e evitar as guerras. Esse objetivo altruístico, porém, jamais será alcançado. A balança das nações nunca podera atingir uma estabilidade perfeita, doando aos grupos antagonicos o sentimento da segurança e da paz duradoira. Ao contrário, a desconfiança latente do menor desequilíbrio entre as forças bifrontes desenvolve a “corrida armamentista” em tão elevado grau que, a única solução possível para o regresso à normalidade é

sempre a guerra, isto é, exatamente aquilo que se desejava evitar. Os anos de 1914 e de 1939 testemunham a nossa asserção.

Alem disso o conceito de "equilíbrio" jamais poderá ser precisado pelo Direito. A igualdade absoluta entre os Estados, com referência ao território e a população, como o desejaria Saint-Pierre, é uma concepção mitológica e pueril. A igualdade econômica, si fosse possível objetivar em um dado momento histórico, seria rompida em curto lapso de tempo, porque, entre os Estados como entre os indivíduos, o ritmo produtivo não pode ser bitolado, medido, "standardizado". A igualdade armamentista também é uma utopia, porquanto nenhum elemento de aferição é possível, nesse sentido. E, finalmente, a reunião dos Estados em grandes blocos contrapezados, também não realçaria o "equilíbrio" desejado, porque as alianças se fazem e refazem ao sabor das habilidades diplomáticas. Que é "equilíbrio", afinal? Uma fórmula vaga e inexpressiva. Tanto pode se prestar à garantia da integridade territorial de pequeno Estado oprimido por outro mais forte, como também ao malfadado "direito de compensação" de que já foi vítima a Polónia. Pode o Direito das Gentes amparar um princípio falso, de aplicações dúbias e perniciosas? Não.

# Teoria do Espaço Vital

CONCEITO DE ESPAÇO VITAL — Indubitavelmente a *Teoria do Espaço Vital* não mereceu ainda a consagração do Direito Internacional como fundamento jurídico da transformação dos Estados. Essa teoria constitui, contudo, uma derivação, modernizada pelos geopolíticos, da Teoria das Fronteiras Naturais. Por essa razão não deixaremos de repassar uma ligeira análise sobre as suas concepções fundamentais.

Que a Teoria das Fronteiras Naturais é a inspiradora da concepção do chamado “espaço vital”, podemos deduzir claramente do comentário que Delgado de Carvalho (1) procede da bela definição de fronteira que nos dá Macedo Soares: “A fronteira, diz o autor, é o continente do conteúdo nacional. A fronteira completa, define e especifica o país, sede de um povo organizado. A fronteira assegura o instinto de propriedade tão natural e imperioso nos povos como nos indivíduos”. E acentua Delgado: “Não é esta a *teoria do espaço vital*, mas sim, do *conteúdo nacional*, isto é, da reunião dos tipos sociais que se integram numa mesma língua, numa mesma religião, nas mesmas tradições do passado, nos mesmos usos e costumes e instituições do presente”.

O conceito de “espaço vital” transparece como uma novidade política por ter sido arguido mais explicitamente pelos regimes facistas da Europa contemporânea. É, contudo, mais velho. Podemos identificá-lo perfeitamente com a concepção de “espaço” (Raun) que Frederico Ratzel externou pela primeira vez em 1882 na sua Antropogeografia. É ainda a Del-

---

(1) Rev. Brasileira de Geog. n.º 4 - 1939 - pág. 92.

gado de Carvalho que invocamos com a sua incontestável autoridade: “Um *pangermanismo* que Ancel qualifica de pseudo-científico aflige os geógrafos alemães da *Geopolitik*. Com expressão imprecisa de *Kulturboden*, de *Volksboden*, de *Raun* e hoje de *Espaço Vital*, eles procuram explicar que são cem milhões, dos quais muitos vivem fora dos limites do império. Daí a necessidade que sentem de expansão e a interpretação hitleriana de Mittel — Europa que não deixa de inquietar os visinhos do Reich”... “Com Ratzel, aparecem novidades: à noção de extensão se substitue a noção humana do espaço — o *Raun*. A confusão dos termos permite tirar maior número de argumentos. O *espaço vital* é justificação de muitas reivindicações”. (1)

Sentimos-nos bem em encontrar em Delgado uma correspondência de pensamento. Sempre se nos deparou uma similitude absoluta entre a concepção ratzeliana de *Raun* e a concepção facista de “espaço vital”. Jean Brunhes, (2) assim nos interpreta a idéia de Ratzel: “Il a vu les groupes humains et les sociétés humaines se développant toujours dans les limites d'un certain *cadre* naturel (*Rahmen*), occupant toujours une *place* précise sur le globe (*Stelle*), et ayant toujours besoin pour se nourrir, pour subsister, pour grandir, d'un certain *espace* (*Raun*)”.

A incontestável influência científica de Ratzel, tido como fundador da Geografia moderna, levou os numerosos geógrafos de todos os países, com raras exceções, a assimilar as suas idéias falseadas e preconcebidas para servir aos interesses do *jus sanguinis* e do imperialismo alemão. É assim que vemos o professor do Colégio de França, Jean Brunhes, externar-se: “Os fatos de ordem puramente física que tendem a influir crescentemente sobre os destinos dos grupos humanos, *os fatores tirâ-*

---

(1) Rev. Brasileira de Geog. n.º 3 - 1939 - págs. 104 e 109.

(2) Jean Brunhes — La Géographie Humaine - Paris - vol. I - pág. 41.

*nicos da Geografia Humana de amanhã, ei-los: o espaço, a distância, a diferença de nível".* A seguir conceitua Brunhes:

*"L'espace, c'est - à - dire la surface non seulement occupée mais occupable, est une bien qui est la base indiscutable non seulement de toute grande cité matérielle, mais de tout puissant être collectif: les États modernes se battent pour la conquête de l'espace; la supériorité des États-Unis ou du Canadá leur vient de l'espace immense qu'ils couvrent. Toutes les luttes pour l'impérialisme sont des luttes pour l'espace. De même la population étouffe dans toutes les grandes agglomérations urbaines de l'Ancien comme du Nouveau Monde, et la natalité décroît, parce que l'espace manque, parce qu'un grand nombre d'êtres sont privés du minimum indispensable de — place ou soleil et sur la terre. N'est-ce pas en fin de compte un minimum d'espace qui est le fondement expressif, l'empreinte et la garantie géographiques du droit premier et imprescriptible de tout être humain, le droit à la vie?"* (1)

Diante desse pensamento claro do geógrafo francês pergunta-se: — que diferença existe entre a concepção antropogeográfica de "espaço" (Raun) e a concepção política moderna de "espaço vital"? Ambas são fórmulas de imperialismos territoriais. Ratzel dizia: "a extensão dos Estados cresce com a civilização", frase solta que não encontra apoio na História, enquanto Brunhes admira-se: "et combien il est bon de rapeler que les cinq énorme agrégats politiques, États-Unis, Brésil, Russie, Empire britannique et Chine, couvrent près de la moitié de la terre *politiquement utilisable*."

E, assim, crentes de que muitos geógrafos se prestam menos a fazer ciência pura e mais a corresponder às aspirações políticas de velhas nações expansionistas, perdura-nos a dúvida si a celebrada e metafórica fórmula de Vallaux — "L'espace pur n'est que du temps" — traduz de fato uma crítica à con-

---

(1) Jean Brunhes — *La Géographie Humaine* - Paris - 1925 - vol. II págs. 907 e 908.

cepção ratzeliana de espaço ou, pelo contrário, não é ela própria uma expressão genuína da teoria do espaço vital.

OS OBJETIVOS DA GEOPOLÍTICA — Não exageramos o nosso pronunciamento: o Direito é a ciência da Paz, a Geopolítica é a ciência da Guerra. (1) O Direito quer a ordem, a segurança, o respeito, as condições estáticas, enfim, das relações internacionais. A Geopolítica é falsa ciência que emite as suas leis, envernizadas de um pretense *determinismo geográfico*, fingindo ignorar os mais comesinhos dogmas jurídicos, as mais elementares preceituações morais. A Geopolítica objetiva fazer emergir do instinto social, a dinâmica das relações internacionais, mau grado naufraguem a ordem e o respeito entre as parcelas étnicas da Humanidade.

Embora pretenda ser uma ciência nova, derivada da obra do suéco Rudolf Kjellen (O Estado como organismo vivo - 1916), a Geopolítica em nada se divorcia das bases emitidas por Ratzel, em 1897, de sua Geografia Política. Basta atender que a segunda edição da Geografia Política de Ratzel, aparecida em 1903, já se faz acompanhar do expressivo subtítulo: "Geografia dos Estados, do Tráfego e da Guerra".

Não deixa de ser interessante prenotarmos também que outro notável geopolítico francês, Camille Vallaux, professor da

---

(1) Preferimos documentar, desde já, essa nossa asserção. O coronel Bandeira de Melo externa sinteticamente o seu pensamento nesse sentido: "concebi a Arte Militar hodierna, desdobrada em três departamentos contíguos e correspondentes aos principais estágios de sua destinação, a saber: a História Militar ou a fonte clássica e calma dos profícuos ensinamentos do passado; a Geopolítica ou Política de Guerra, isto é, a fonte erudita e lógica onde os estrategos, estadistas e diplomatas têm o melhor clima para o amadurecimento dos seus cálculos e propósitos quanto à segurança nacional e à paz entre os povos e a Geobélica ou fonte popular e prática, onde a Nação Armada tem o seu campo de ação intensivo e extensivo". (Cel. Raul Bandeira de Melo - Ensaios de Geobélica Brasileira - Rio - 1938 - pág. 386).

Escola Naval de França, escreve em colaboração com Jean Brunhes a "Géographie de L'Histoire", aparecida em 1921 com o mesmo expressivo subtítulo de "Geografia da Paz e da Guerra no Mar e na Terra". Parece, pois, que não exageramos a nossa asserção inicial em indigitarmos a Geografia Política como a "ciência da guerra". Nestas condições ela é a antítese do Direito das Gentes. Entre uma e outra ciência toda aproximação é perniciososa, todo o contacto e prejudicial. Os juristas não podem ir rebuscar entre os políticos e geopolíticos as suas concepções de Estado e de fronteiras, porquanto o objetivo destes é preparar a guerra, enquanto o daqueles deve ser, logicamente, a manutenção da paz.

Si nos restasse alguma dúvida com referência aos objetivos anti-jurídicos da Geografia Política, nos termos em que ela se encontra concebida pelos seus mais renomados autores, bastaria citar sobre a personalidade de Ratzel uma ligeira apreciação de Febvre. Diz o professor da Universidade de Strasbourg: "Ratzel, dominado pelos seus preconceitos de antropogeógrafo e pelas suas preocupações de ordem *mais política do que científica*, por instantes faz assemelhar a mais recente e a menos fecunda de suas grandes obras, a *Politische Geographie*, com uma espécie de manual do imperialismo alemão." (1)

De Artur Dix, a quem traduz e prenota a Geografia Política, diz-nos Martin Echeverria: "Daí o grande interesse desta obra, mas ao mesmo tempo o perigo de que o seu autor não tenha sabido, em todos os momentos, conter-se dentro de um plano sereno e objetivo nos comentários de assuntos que quasi inevitavelmente excitam o apaixonamento patriótico, dando lugar a que os preconceitos nacionalistas e sua parcialidade, consequentemente, alterem um pouco a realidade dos fatos". (2)

São ainda de Echeverria estas observações: "Enfim a Geografia Política há de ser precisamente a explicação científica

---

(1) Lucien Febvre — La Terre et l'évolution humaine - Paris - 1938 - pág. 48.

(2) Arthur Dix — Geografia Política - Labor - 1929 - págs. 5 e 13.

e racional da vida destes seres monstruosos (Estado) que lutam e trabalham sem trégua sobre a face da Terra, levados como os indivíduos — todavia de uma maneira mais feroz e primitiva — por seus apetites de gozo, de vanglória e de domínio, tanto ou mais do que pelo seu instinto de conservação”.

## Direito de um povo dispor de seu próprio destino

A FÓRMULA DE WILSON — O crudelíssimo quatriênio sangrento de 1914-1918 fez exaltar da consciência jurídica dos homens de boa vontade, o verdadeiro e único princípio que pode presidir a transformação dos Estados. Enunciou-o, clara e definitivamente, o Presidente dos Estados Unidos da América, Woodrow Wilson, em suas mensagens de paz e de reorganização mundial: — *o direito de um povo dispor de si mesmo*.

A fórmula não era nova — aliás bem pouca cousa é novidade sob o Sol, nos diria o velho e sábio Rei Salomão — porem tornou-se mais vigorosa e eficaz pela projeção política da voz que a pronunciou e pela oportunidade de sua aplicação prática no panorama mundial posterior à Grande Guerra.

De fato, um rápido retrospecto histórico desse princípio jurídico nos levaria, em primeiro lugar, ao recinto da Assembleia Constituinte reunida em Paris, em 1789, naqueles dias tumultuosos em que a trovejante oratória do Conde de Mirabeau ou do advogado Barnave rivalizava com a audácia do astrônomo Bailly, respondendo a uma intimação do Rei de França com a apóstrofe que o imortalizou: — “A Nação reunida não recebe ordens”!

Alí, nesse recinto memorável, onde o Direito das Gentes ganhou as mais expressivas diretrizes, e o Direito Privado cimentou as suas mais belas instituições, alí, entre homens altruístas e revolucionários inescrupulosos, o idealismo do Deputado Volney pronunciou o mais romântico dos discursos políticos e apresentou o mais platônico dos projetos de lei — que

infelizmente não poderia ser compreendido ainda e que portanto não fôra adotado — evidenciando a necessidade de ser criada uma organização internacional que pudesse sobrepor a Humanidade aos horrores da guerra. Nessa oração, em meio de um turbilhão de idéias nobres, Volney emite o direito de auto-determinação dos povos:

“Até agora a Europa ofereceu um espetáculo deprimente de orgulho aparente e de miséria real. Não se tratava senão das casas dos príncipes e dos interesses de famílias. As nações não tinham senão uma existência acessória e precária; distribuíam-se povos em dote (1) como se fossem rebanhos. Para os mínimos caprichos de uma cabeça arruinava-se uma região; para a prática de atos de certos indivíduos, privava-se um país de suas vantagens naturais... Mudai, senhores, um tão deplorável estado de coisas; vós não suportareis mais que milhões de homens sejam o juguete de alguns que não passam de seus semelhantes e restituireis sua dignidade e o *direito que lhes assiste de se organizarem em nações*. A deliberação que ides tomar hoje tem a importância de assinalar a época dessa grande transformação. Hoje ides fazer a entrada no mundo político. Até agora deliberastes na França e pela França; hoje ides deliberar para o universo e no universo. Ides, ousado dizer, convocar a assembléia das nações”...

Nem todas as generosas idéias de Volney puderam florescer. Mas a Declaração dos Direitos do Homem e do Cida-

---

(1) Delgado de Carvalho em comentário ao livro de Macedo Soares - *As fronteiras do Brasil no regime colonial* (Revista Brasileira de Geog.) cita alguns exemplos elucidativos dos tratados dinásticos: “Uma princesa bretã, Cláudia, herdeira do ducado de Bretanha, ao casar com Francisco I de França trazia-lhe a província como apanágio. Uma herdeira de Borgonha, casando com Maximiliano d’Áustria, abriu a secular rivalidade da França e de Casa d’Áustria. A Infanta D. Catarina de Bragança levava, em 1662, a seu esposo Carlos II da Inglaterra, as conquistas portuguesas de Tânger, Bombaim e direitos sobre Ceilão. Quando dez anos depois de viuva voltou a Portugal, não lhe foi devolvido o dote”.

dão, aprovado pela Assembléia Constituinte em 27 de agosto de 1789, continha o princípio básico da transformação dos Estados: *o direito dos povos disporem de seu próprio destino*. Desde então esse preceito de Direito das Gentes penetra mesmo nos textos do Direito Constitucional, como sucede com a Constituição Girondina que dizia: “A República Francesa... renuncia solenemente juntar ao seu território terras estrangeiras, salvo em caso de voto livremente emitido pela maioria de seus habitantes e no caso somente em que as terras referidas não estejam unidas e incorporadas a uma outra nação”...

Também no preâmbulo da Constituição da República Tchecoslovaca, de 29 de fevereiro de 1920, ainda se inscreve o mesmo princípio: “Nós, a Nação Tchecoslovaca, proclamamos... que esta Constituição... seja aplicada de acordo com o espírito de nossa história, assim como de acordo com os princípios modernos contidos na fórmula — *livre disposição de si mesmo*”... (1)

Retrospectivamente, porém, a doutrina da *self-determination* é mais antiga do que a “Declaração dos Direitos do Homem”. Ela se inscreve também no *Ato da Independência dos Estados Unidos da América*, redigida por Jefferson e aprovada em 4 de julho de 1776 pelo Congresso de Filadélfia. Ela ainda está contida em tese filosófica, no *Contrato Social* de Rousseau. “Para sermos exatos, nos dirá Accioly (2) devemos dizer que esse princípio já fora enunciado muito antes da independência americana e da Revolução francesa. Há pouco mais de quatro séculos o rei Francisco I, de França, protestando contra a forçada cessão da Borgonha a Carlos Quinto (tratado de Madrid), declarava ser contrário ao direito — “transferir cidades ou províncias contra a vontade dos habitantes e súditos” — e que — “somente por seu consentimento expresso” — se poderiam admitir semelhante transferências”.

---

(1) Mirkine - Guetzévitch - *As novas tendências do Direito Constitucional* - trad. - São Paulo - 1933 - pág. 117 e 123.

(2) Hildebrando Accioly - *Direito Internacional Público* - Tomo I - Rio - 1933 - pág. 79.

DA DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA À CARTA DO ATLÂNTICO — Não seria exagero afiançarmos que a doutrina da *self-determination* é planta nativa das Américas. Francisco I, de França, (1) Rousseau, os demais filósofos do século XVIII, poderiam ter pressentido a veracidade da doutrina. Não a puderam cristalizar porem em princípio jurídico. Volney e os constituintes franceses de 1789, a puderam objetivar melhor, porem, doze anos após à memorável Declaração Americana. A fórmula jurídica floresceu primeiro nas Américas e aí continuou a frutificar, com Wilson em 1918 e atualmente com Roosevelt na histórica Carta do Atlântico.

Poderíamos acrescentar que a Revolução Francesa mergulhou c seu idealismo nos tormentosos dias do “Terror” e afogou o princípio da auto-determinação dos povos na disparatada política da Primeira República e do Primeiro Império, que “foram a negação prática desse princípio”, nos diz Queiroz Lima. O próprio Congresso de Viena de 1815, anti-bonapartista, refundindo todo o mapa da Europa, desconheceu por completo a existência da fórmula jurídica que se não aclimatou prontamente nas latitudes do velho mundo. Para que a Europa rememorasse a doutrina contida na Declaração dos Direitos do Homem foi preciso, mais uma vez, que a voz das Américas soprasse em seus ouvidos.

Com os Princípios Básicos de Wilson, desde 1919 dá-se novamente a consagração da fórmula da *auto-determinação* dos povos, teoricamente na Paz de Versalhes e praticamente com a refusão de velhas fronteiras étnicas: a restauração da Polónia, a criação da Tcheco-Eslováquia, a ampliação territorial da Grécia e da Itália, a desintegração de vários territórios russos.

Tumultuada novamente essa “pequenina península asiática” pela inconsistência de seu espírito jurídico, pelo desen-

---

(1) Enquanto Francisco I protestava contra a cessão da Borgonha, enunciando o princípio da auto-determinação dos povos, esquecia que também ele recebera a Bretanha e os seus habitantes como dote de sua esposa Cláudia.

freio de suas ilimitadas ambições, mais uma vez se apresta a América para sedimentar a Paz futura dentro dos postulados da justiça e da equidade. E o "Princípio dos povos disporem de seu próprio destino" inscreve-se solenemente na histórica *Carta do Atlântico* subscrita a 14 de Agosto de 1941 pelo Presidente Franklin Roosevelt e pelo Ministro Wiston Churchill.

Na realidade, em solene declaração conjunta de princípios, essas duas eminentes figuras do cenário mundial afiançam aos povos de todas as longitudes que "julgaram conveniente tornar conhecidos certos princípios comuns da política nacional de seus respectivos países, nos quais se baseiam as suas esperanças de conseguir um porvir mais auspicioso para o mundo".

E os três primeiros itens da Carta do Atlântico são uma consagração ao princípio jurídico da auto-determinação dos povos:

*Primeiro* — Os seus respectivos países não procuram nenhum engrandecimento, nem territorial, nem de outra natureza;

*Segundo* — Não desejam que se realizem modificações territoriais que não estejam *de acordo com os desejos livremente expressos pelos povos atingidos*;

*Terceiro* — Respeitam o direito que assiste a todos os povos de escolher a forma de governo sob a qual querem viver; e desejam que se restitua os direitos soberanos e a independência dos povos que deles foram despojados pela força"... (1)

Num dos momentos mais trágicos que têm avassalado a Humanidade, a palavra idealista da América, ecoando hoje sobre as ondas turbilhonantes do Atlântico, lembra ainda as mesmas palavras sonoras de Jefferson falando também pela América de 1776:

"Quando o curso dos acontecimentos humanos faz com que um povo creia na necessidade de dissolver os laços polí-

---

(1) Declaração das Nações Unidas e Carta do Atlântico - Trad. port. - Imp. do Gov. - Washington - 1942.

ticos que o unem a outro e de assumir entre os Estados do mundo a função independente e igual a que as leis naturais e da Natureza de Deus lhe dá Direito, o respeito honroso devido às opiniões da Humanidade, o obriga a declarar as causas que o levaram a tal separação"... "São verdades indiscutíveis para nós outros: que todos os homens nascem iguais; que a todos concede o Criador certos direitos inalienáveis entre os quais estão os da vida, da liberdade e felicidade; *que os homens para assegurarem-se destes direitos constituíram governos cujos poderes emanam do consentimento dos governa-  
dos*"... (1)

CONCLUSÃO — Com Raul Pederneiras acordamos em identificar o "Princípio das Nacionalidades", enunciado por Mancini, com o "Princípio dos povos disporem do seu próprio destino", enunciado por Jefferson, Wilson e Roosevelt.

Já tivemos ocasião de externar, páginas aquém, que a verdadeira base da *nacionalidade* não é a nação, que é uma obra de arte política, mas sim o povo, que é uma entidade histórica. "A nação, diz-nos Delgado, aparece não como a origem, mas como o resultado da nacionalidade." A causa da nacionalidade é o povo, a nação é o efeito. Assim, portanto, Jefferson foi mais feliz do que Mancini em indigitar a verdadeira base da nacionalidade.

De todas as doutrinas consagradas pelos juristas como justificativas da transformação dos Estados, a única que merece o apoio irrestrito do Direito Internacional é incontestavelmente esta: o direito de auto-determinação dos povos. Ela não visa o benefício e o engrandecimento de certos Estados mais poderosos. Ela pretende apenas integrar um povo dentro dos seus destinos históricos.

---

(1) Ricardo Lavene e outros - *História da América* - Buenos Aires - Ed. Jackson - Tomo VIII - págs. 64 e 65.

## Conclusão

Todas as premissas que emitimos em páginas anteriores, alicerçadas, ou sobre fatos históricos conhecidos, ou sobre o pensamento dos mestres eminentes, não poderiam deixar de nos remeter a uma conclusão final, necessária e lógica: só o *Primado do Direito Internacional* poderá consubstanciar uma *ordem jurídica total*, que é a garantia única e sadia da liberdade e da paz entre os povos de boa vontade. Se o Direito é, no dizer de Stammler “o ideal social”, de igual maneira, esse ideal não poderá deixar de ser sinão o aforisma clássico “a Paz pelo Direito.” (1)

O primado do Direito Internacional é a grandiosa concepção de Hans Kelsen (2) fundador da *Escola de Direito Político Puro*, que se propõe à criação da ordem jurídica internacional, mediante uma hierarquia natural e lógica das leis e dos princípios, *independentemente de toda a ideologia política interessada*. Ora, os fundamentos da transformação dos Estados que examinamos em capítulos revistos, levaram-nos à convicção de que, todos esses fundamentos jurídicos, sem excepção, tiveram por núcleo embrionário algumas antigas fórmulas políticas, proclamadas pelos Estados poderosos para atingir certos fins legítimos ou ilegítimos, certos interesses me-

- 
- (1) Theodor Niemeyer (Derecho Internacional Público — Labor 1930 — pág. 62) expõe: “Depois da guerra mundial, a política do Direito Internacional do mundo dos Estados entrou em uma nova fase, operando-se uma transformação radical dos princípios fundamentais das relações dos Estados, guiando-se pelos tópicos de Desarmamento, Segurança, Arbitragem.
- (2) Hans Kelsen — Teoría General del Estado — Labor — 1934 — Esencia y valor de la democracia — Labor — 1934.

diatos ou imediatos, certas aspirações justas ou injustas. E o Direito Internacional Público encampou tais teorias, eminentemente políticas por falta absoluta de princípios jurídicos próprios que regulamentassem os inevitáveis fenômenos sociológicos das metamorfoses estatais. Mas o Direito das Gentes não pode ser, eternamente, a expressão da vontade ou das simples aspirações eventuais dos Estados mais poderosos. (1) O Direito, como ciência que é, tem que construir por si mesmo a arquitetura completa das suas normas e princípios, desde o alicerce sólido à cúpula intangível. Por isso concordamos com o pensamento jurídico e lógico de Kelsen.

Procuramos demonstrar, à luz de uma análise serena e imparcial, que os “princípios jurídicos” tomados por empréstimo pelo Direito Internacional à Ciência Política são intrinsecamente falsos: a *Teoria das Fronteiras Naturais*, como a *Teoria do Equilíbrio Internacional* carecem de base científica. A *Teoria do Espaço Vital*, felizmente ainda não consagrada pelos juristas, mas vestida de uma pseudo e aparatosa roupagem científica pela Geopolítica, também não é menos falsa e perniciosa.

Ao Direito Internacional, só um princípio perdura a salvo de imputações críticas: o *Princípio das Nacionalidades*. Este, porém, só é aceitável sob a nova expressão proposta por Wilson, isto é, o *Direito de um povo dispor de seu próprio destino*. E apesar de sua juridicidade, não se pode negar que também surgiu de uma fórmula política eventual.

A concepção de Kelsen é verdadeira: o ambiente jurídico deve ser um ambiente de normas subordinadas umas às outras. As normas jurídicas dispõem-se, com hierarquia, formando “uma pirâmide na qual nos vamos elevando do ato executado

---

(1) Havíamos escrito já anteriormente (*Raça e Nacionalidade — 1939 —* pág. 17 e 18) estas considerações: “O Direito das Gentes, emoldurando um novo princípio de conduta para cada oportunidade nova que divisa, é uma perpétua edição de La Fontaine — o direito do mais forte é sempre o melhor”.

pelo indivíduo até a norma fundamental". As relações entre os indivíduos subordinam-se à Lei, a Lei à Constituição, esta deve submeter-se ao primado do Direito Internacional. Resta a Kelsen desvendar para o Direito das Gentes uma regra suprema e fundamental. Tal regra é, para o chefe da Escola de Viena, uma regra hipotética, mas necessária: *Pacta sunt servanda*, isto é, os pactos celebrados deverão ser cumpridos.

Neste particular sentimos discordar de Kelsen. (1) Os pactos internacionais são ainda a expressão dos interesses dos Estados, muitas vezes impostos pelos mais fortes aos mais fracos. Para que a regra hipotética — *Pacta sunt servanda* — pudesse gerenciar soberanamente toda a pirâmide jurídica, necessitaríamos de supor previamente que todos os tratados são o fruto de um *assentimento bilateral* livre e que o seu objeto é *moral e possível*. E o mundo político, bem sabemos, está distante de atingir a perfeição dos sentimentos e costumes. Não vemos razão, porém, para que a concepção de Kelsen naufrague exatamente ao atingir a magestosa meta do seu edifício hierárquico das leis humanas. Outras regras fundamentais surgirão, lembradas pelos filósofos e juristas, para manter o primado do Direito Internacional. Lembramos-nos, aqui, incidentalmente, de Kant e Spencer. Ambos chegaram, partindo

---

(1) Hermes Lima (Introdução à Ciência do Direito — São Paulo — pág. 224) discorda de Kelsen pelos seguintes argumentos: "a primeira regra sucetível de enunciação e a *Pacta sunt servanda*. Nela teríamos que basear todo o Direito Internacional. Porém, tal regra não diz mais do que isto: os contratos devem ser observados. Mas, onde a força para observa-los, onde o órgão para lhes disciplinar as sanções e assegura-los acima ou contra os interesses dos Estados? Logo, a própria norma — *Pacta sunt servanda*, que manda respeitar os tratados, é a primeira a precisar de uma garantia para ser executada a respeitada." Também discordamos dos argumentos de Hermes Lima, porque, a inexistência de uma coerção jurídica não importa em negar a existência do Direito.

de prismas diferentes, (1) a uma mesma conclusão final — a “lei de igual liberdade”. Kant, em sua “Metafísica dos Costumes” escrevia: “Que é Direito?” e respondia com eloquência: “O conjunto de condições sob as quais a vontade de um pode concordar com a vontade de outro, dentro de um regime geral de liberdade”.

A limitação da vontade dos Estados, de modo que no concerto das Nações possam coexistir as liberdades de todos os agrupamentos políticos, tal nos parece ser a verdadeira e pura diretriz do Direito Internacional Público.

---

(1) Herbert Spencer — A Justiça — versão de Augusto Gil — Liv. F. Alves — Rio — pág. 312.



# ÍNDICE

	PÁGS.
PREFÁCIO .....	5
TEORIA DAS FRONTEIRAS NATURAIS .....	7
PRINCÍPIO DAS NACIONALIDADES .....	34
TEORIA DO EQUILÍBRIO INTERNACIONAL .....	58
TEORIA DO ESPAÇO VITAL .....	68
DIREITO DE UM POVO DISPOR DE SEU PRÓPRIO DESTINO .....	74
CONCLUSÃO .....	80